

§. CX. Depois destes facilmente reconhecemos estar bem propria a pintura, que no mesmo Journal de Janeiro de 1760. se fez a nosso respeito em que tratando das cousas da povoação de hum Estado diz = „ Que os Hepanhões, e Portuguezes depois da conquista das Indias, tem sempre perdido na sua povoação, por terem desprezado a Agricultura das terras, Artes, e Commercio: (75) esta inacção, faz degenerar todos os annos o seu clinia na fertilidade „ por

---

da assim vem a produzir mais só na madeira, que semeada de de centeio de 5 em 5 annos. Vej. Pluche Spetaculo da Natureza, tom. 4. conversaç. 7. e 8. vej. infr. a §. 150.

(75) Se a população em geral tem diminuido, como quer Montisq. ou crescido segundo o nosso Manoel Severim de Faria, e outros, he questão politica. Mas a desgraça he que a nosso respeito todos concordão na depopulação depois do Commercio d'Asia, do anno de 1500; isto he depois das Conquistas. He verdade, que deixando de gastar o seu produçõ na cultura das terras, augmento das Artes, e Commercio, julgamos erradamente que com tanto dinheiro podiamos haver o util, e precisos dos Estrangeiros, pagando-lhe o seu trabalho como a creados nossos. Mas nós he que em razão politica nos fizemos seus escravos, e em termos mais honestos huma Casa de Commisção, pela qual lhe passavamos todo esse ouro, e prata das nossas descobertas, assim como o tiravamos tambem a alguns salvages, a troco de quatro farrapos de panos, baetas, quinquilharias &c. Deviamos advertir que a grande casa de hum Estado se governa pelos mesmos principios geraes Economia que as dos Vassallos para se estabelecer em bens solidos, porque em comprando mais do que vende, mais claro, gastando mais do que tem está certa, e proxima a sua ruina. Mas não he esta só a causa, o nosso de Leão Descris. de Portugal C. 34. aponta outras muitas, e o nosso zelo se deve applicar a descobrir todas para lhe applicar o remedio. Vid. o discurso de Manoel Severim de Faria no principio da Obra in fol. publicada em 1655., e reimpressa em 1740, e vej. §. 114. not. e §. 122., e nas Provas n. 17.

„ por falta de cultura. As terras se tornão seccas,  
 „ estereis, sem arvores, e plantas, o ár se faz menos  
 „ temperado, não pode ser senão hum Ceo ardente  
 „ onde os vapores se não podem condensar, para cahir  
 „ em chuva, ou orvalho, e dar ás terras fecundida-  
 „ de; deteriorando-se as terras, o Paiz se faz doentio,  
 „ e a falta de agua lhe faz abundancia de doenças,  
 „ que as exalações mineraes, que nelles termos estão  
 „ se elevão em grande quantidade, augmentão e fa-  
 „ zem muitas vezes geral, e morrer huma boa parte  
 „ dos homens, e animaes; o calor excessivo enfra-  
 „ quece os corpos, affasta do trabalho, subtiliza va-  
 „ pores que attacão o cerebro, enchem a imaginação  
 „ de fumos de orgulho, e vaidade, que acabão de  
 „ lançar na ociosidade mái da miseria, indigencia,  
 „ e de todos os vicios = „ Ora meus Portuguezes,  
 abramos os olhos, e veja cada hum no seu Paiz o que  
 tem applicavel dos Discursos destes dous Sabios Eco-  
 nomicos. Envergonhem-nos de que os Estrangeiros lá  
 de longe conheção as nossas enfermidades, melhor do  
 que nós as sentimos, applicuemos a nossa observação  
 e veremos em geral que Portugal não tem huma de  
 muitas mil partes das Arvores que pode produzir ain-  
 da nas Provincias que passão por mais cultivadas,  
 como Minho, Estremadura, e algum districto Particu-  
 lar, que proporção tem as que existem, com as que  
 podia produzir não só na quantidade, mas na  
 qualidade dellas?

§. CXI. E para fallar já desta Comarca, nel-  
 la apparecem algumas arvores junto a alguma Povoação,  
 tudo o mais á excepção dos poucos montados, que  
 tem, está sem arvores; algumas que restão nos campos  
 são queimadas frequentemente, não só com o mato  
 que lhe a juntão quando fazem as suas roçadas; mas  
 com

com os fogos que muitas vezes se soltão , e queimão os matos e montes , e ajudão o calor das caniculas , elevão a atmosphera a huma intemperança em que como Pirauftas, parece que estamos respirando, e vivendo no fogo . O abuso acaba de consumir o resto das arvores, até as que conservavão ás margens dos Rios em que por falta dellas a agua se lhe evapora , e seca mais breve , e eis-aqui o Paiz sem sombras , e sem agua , e por consequencia , evaporadas tambem as causas da felicidade , não só pelo desprezo , e falta de cultura , mas pela má qualidade; vindo daqui naturalmente o fazerem-se as terras estereis , ár intemperado , Ceo ardente , e por tudo o Paiz doentio , e abundante em doenças , que levão huma boa parte de homens , e animaes (76) e verificada em tudo a pintura que se nos faz §. 110.

§. CXII. E se os Paizes sujeitos ás chuvas , se tem feito secos , por lhe cortarem as arvores , os secos se tornarão temperados em lhas fazendo produzir,  
M e con-

---

(76) Podemos applicar para aqui sem impropriedade o que diz Plinio Historia N. Liv. 18. cap. 1. *Nos & flumina inficimus , & rerum nature elementa. Ipsum quoque , quo vivitur , aerem in perniciem vertimus.* E se reflectirmos na falta da observancia da Ord. Liv. 5. tit. 88. §. 7. sobre as cocadas , barbalcos , &c. ficará inteiramente proprio o lugar de Plinio , e atestem de propria experiencia os de Idanha , e terras da Raia , em que todos os annos lhe morre grande parte de gados por estas causas. Como poderão resistir os gados depois da falta de aguas ao calor do Sol , sem terem arvores a cuja sombra se acolhão , vendo-se de ordinario as ovelhas ter o descanso a que chamão rodeo no meio do campo , contra o conselho de Virgil. Georgic. Liv. 3. vers. 327. Por isso se vem muitas vezes algumas com o lombo crestado , chagado , cheio de bixos , e morrer , &c.

e conservar. He logo evidente que este he o melhor meio de remediar tantos males , que se tem feito outros tantos obstaculos fizicos por culpa nossa mais que do Ceo , e terreno , que habitamos. Elle todo he fecundo , e por toda a parte está brotando naturalmente muitas arvores , que podiamos aproveitallas , sem mais trabalho que ressalvalas , e guardalas. Vej. infr. §. 152.

§. CXIII. Mas sem embargo de tudo isto , e ainda mais das nossas Leis , que tanto tem recommendado a cultura das arvores (77) o abuso dura , a necessidade cresce , e aquelles damnos (78) são cada vez maio-

---

(77) Ord. L. 1. tit. 66. §. 26. tit. 58. §. 46 ; e contemplando parte desta Comarca a Ord. L. 5. tit. 75. veção-se os Decretos de 1713 , e 1716 na Colec. 1. ao tit. 60 , e 66. do L. 1. para se não sentenciarem as Residencias dos Corregedores sem mostrarem cumprida esta obrigação , e novamente recommendada na Lei de 30 de Março de 1623. Colec. 1. ao seu Regimento n. 15. cujo §. 1. e 2. dava bella providencia. O descuido sem embargo continuou , pois vejo na Camara de Proença no 1. livro de pasta a folhas 74. Provisão de 1679. para o Corregedor de Castello-Branco que o reprehende desta negligencia. Do meu tempo só vi este cuidado e zelo no Corregedor José Ignacio de Mendocça hoje Dezembargador da Suplicação.

(78) Cada vez se destroem mais as arvores , a necessidade de lenhas , e madeiras cresce , e na Comarca ha ja Póvos , que sentem a 1. e todos a 2. As taboas de folho , tem hoje a largura das ripas de algum dia , o seu preço he dobrado , sem fallar na grossura , que he menos que da madeira de forro antiga. Para as lavouras ha a mesma falta , temos destruido o que pozerão nossos maiores ; mas não cuidamos em pôr para os vindouros , o ferro , e fogo as tem consumido sem que se veção outras substituidas. O que vemos nas malhadas , e canselias de outros Póvos. Na França em que houve muito castanheiro , veio a fallar quasi de toda esta util planta segundo Pluche , e fazer precisas providen-

maiores, e mais patentes. Qual será a causa? A falta de reflexão em huns, a educação em outros, e o pouco zelo do bem publico em quasi todos, concorrem para esta ruina. Mas a principal de todas vem dos pretendidos Direitos de pastos communs de que fallamos. Quem porá a Vinha sem esperança de lhe colher fructo? Quem ha de cuidar de guardar, e pôr tres ou quatro arvores em huma gleba de tal sitio, sinco, ou seis em outro, e assim nas mais terras que cada hum tenha differças em que mesmo colher-lhe o fructo he penoso, quanto mais guarda-los, crealos, e conservalos, ainda que haja prédios de alguma extensão seria trabalhar para os mais, que querem por Direito ter a liberdade de cortar o que quizerem nestes communs a que chamão seus, e de fazer fructos para os gados alheios. Eis-aqui porque apenas se poem algumas Oliveiras, e por modo que se poem prendem, e conservão menos que se fossem em tapados ou herdades defendidas. (79)

M ii

§. CXVI.

cias para a restabelecer, assim como para conservar as mais florestas.

(79) Dos varios modos de propagar as Oliveiras que ultimamente nos lembra De la Bella na Memoria sobre a cultura das Oliveiras, só se pode usar nas terras abertas, e de pastos communs da das tanchoeiras. Estas para vencerem a altura dos animaes além de sinco palmos para a cova precisão dez, e mais para cima. Para se crearem desta forma he preciso cresção muito nas arvores, o que he em prejuizo das mesmas, do seu fructo, e das mesmas tanchoeiras, que por velhas prendem menos, e prezas se offendem com os ventos e não tomão a força, e formatura devida, e que tomarião sendo mais baixas, quando em tapados se podem pôr ao menos tres de cada tanchoeira. O Direito reconhece tanto a utilidade desta planta especiosa, que a L. 3. ff. *arbor. fourtim. Cæsar.* §. 8. reputa ja como arvores as tanchoeiras,

§. CXIV. Não se diga , ( e concluamos as objecçoens ) que desta liberdade , e utilidades demonstradas se virião a introduzir os latifundios , e grandes herdades que sempre forão obstaculo da agricultura. (80) He verdade. Mas tambem que ella não padece menos com a grande divisão , e subdivisão dos fundos em pequenas Glebas. (81) Considerados huns , e outros in-

con-

ainda mesmo antes de tomar raizes. A Postura 9.<sup>a</sup> para o termo de Lisboa que traz Peg. infr. §. 130. manda que aonde houver Olivaes os bois andem sempre acabramados da mão ao corno , e de 3. palmos de comprimento .

(80) *Laudato ingentia rura ; exiguum colito.* Sobre este pensamento do Poeta discorre admiravelmente Columela Lib. 1. de Re Rust. cap. 3. q. *imbeciliorem agrum quam agricolam esse debere ; quoniam cum sit colluctandum cum eo si fundus prevaleat allidit dominum. Nec dubium quin minus reddat laxus ager non recte cultus quam angustus eximie. . . . .* Modus ergo qui in omnibus rebus etiam parandis agris adhibebitur tantum obtinendum , quanto est opus , ut emisse videamur quo potiremur non onerare ipsi , atque aliis fruendum eriperemus , more prepotentium qui possident fines gentium , quos nec circumire equis valent , sed proculcandos pecudibus , vastandos , ac populandos feris derelinquunt. Paladio Lib. 1. cap. 6. tinha tambem dito = *Fecundior est culta exiguitas , quam magnitudo neglecta.* Estes latifundios impugna Plinio Lib. 18. Histor. N. cap. 6 ; e com elle o nosso Manoel Severim no Discurso que anda no principio das suas obras , e que passou , e comentou no Journal Economico o Abbade Garnier em Maio de 1755. pag. 156. em Junho de 1756. pag. 101. Em Inglaterra se animão os Senhores a aforalas por partes .

(81) Duhamel , e os mais citados supra §§. 95. 98. 99. *Elemens de la Police chapitr. 5. 2. attention. in fin.* depois de impugnar os latifundios aconselha ibi *encourager les echanges pour les arrondissement favorables a la culture.* o que ainda reconchece o Decreto infra ; e por isso esta materia he digna de se profundar em discursos particulares : porque hum Artista , que por exemplo tem dez filhos , enfi-

convenientes os mesmos Sabios Economico-politicos que condemnão os latifundios aconselhão a reunião dos prédios a huma racionavel extenção. No modo he que differem. Seria para desejar que nós mais bem introduzidos no direito publico, e nos nossos interesses particulares abraçassemos este projecto pelos meios de trocas amigaveis, e voluntarias, como querem huns, sem reccorrer á authoridade legal, como querem outros, e tem praticado os Inglezes com bom successo, e seguia o Senhor D. José de feliz memoria na Lei de nove de Julho de 1773. suspensa hoje, e declarada no Decreto de 17 de Julho de 1778. até ao futuro Codigo, aonde talvez se poderam declarar mais algumas cousas se parecerem convenientes, e prevenir qualquer abuso.

§. CXV. Mas deixemos essa questão que pede pela sua utilidade discursos particulares, basta por ora dizer que senão defendem, nem promovem os latifundios naquelle sentido, e extenção, que são prejudiciaes ao Estado, e aos mesmos Senhores delles. Mas como a desigualdade das fortunas tem feito necessaria a desigualdade dos prédios §. 18. e não ha Lei que determine, nem facilmente se poderá fixar a sua extenção (82) podemos concluir em geral que os de

---

nando-lhe o seu officio, deixa a cada hum o mesmo patrimonio que elle tinha. Mas o Proprietario de hum casal, com que sustentava esses dez filhos, dividido por elles fica cada hum delles com pouco, e subdividido pelos Netos, se reduz a nada; e eilos ahi sem bens, e sem officio; até de Luca conheceo de Emption. D. 24. n. 6. que o prédio dividido em muitos prediozinhos vale menos.

(82) O que diz Catão de Ré Rust. cap. 10 e 11. que o Olival tenha 240 geiras, e a Vinha 100; e o Author de *Vrai richesse de l'Etat.* pag. 178. tom. 1. que huma concessão inteira consiste em 18. arpens de terra lavradia, huma casa, jardim, ou horta, em seis jornaes de prados, ou pastos he de conveniencia, e Conselho, e não pode fazer regra ge-

racional extenção, e que não excedem as forças dos Senhores delles não podem ter contradictor. Os abusos que se fazião, e podem fazer com as herdades em prejuizo das sementeiras está bellamente, e com louvor dos Estranhos previnido pelo Senhor Dom José na Lei de 20 de Junho de 1774. Execute-se como deve, suscite-n-se e lembren-se outras Leis, agrarias, que serão uteis, e o serão ainda, e sempre. He logo para de-sejar, e de utilidade grande para o Estado, que o Agricultor tenha quando lhe seja possível as suas propriedades unidas, e como os antigos Pais de familias dentro da sua casa, e limites da sua habitação §. 16. só por este meio se poderão ver povoados os campos. Esta vida inocente atrahe a todo o homem; mas não se pode viver nella, sem que o homem tenha as comodidades precisas para si e sua familia; isto he sem hum bom casal, ou quinta vej. §. 107. e infr. §. 117. e 121; e nada disto pode haver durando o prejuizo, e mal entendidos direitos dos pastos communs.

§. CXVI.

---

ral. Esta só pode tomar-se segundo Columella supra §. 114. pela medida das forças do Senhor do Prédio. O que para hum for muito, será para outros pouco, e nem mesmo entre os Francezes são geraes, e uniformes as medidas dos arpens aeres Journal, e mesmo nas legoas vej. Duhemel supra §. 95. *Manuel des Champs*, 2. part. art. 1. *Dictionnaire partitif. du cultivateur vers. Mesure des terres*; e entre nós ainda temos mais incerteza em toda a qualidade de medidas e sem que ellas se fixem não podem tambem ter certeza, nem entender-se os discursos economicos, e politicos. Este ponto pede discurso particular. Dos Mansos, ou quintas com casas, entre os Alemaens de que Strikio tom. 4. disp. 2. cap. 2. an. 7. deve discorrer-se da mesma sorte; porque huns querem tenha 12 geiras, outros o que se lavra no anno com hum par de bois, outros com dous pares, outros com Cujacio que he o que pode sustentar o dono, ou cazeiro e sua familia

§. CXVI. Deos produzio o feno , e hervas para os animaes , e serviço dos homens ; mas como meios , e para o fim de tirar da terra pão , vinho , e azeite , e crear as arvores do campo (83) Pode isto fazer-se sem tapados e herdades? Não. Por conta dos recubos dos visinhos diz Varrão serião podião cultivar muitos excellentes campos na Hespanha junto da Lusitania. (84) E que diria se visse este forçado systema de viver do alheio , isto he , dos pastos communs , que só servem de embaraçar o uso da propriedade , e fazer que estejão muitas terras sem a cultura que podião ter , e mesmo huma grande parte por abrir , e rotear. Rotear terras he o mesmo que alargar o Reino , augmentar os subditos , as suas rendas , e o seu poder. (85) e são melhores certamente estas conquistas que vem pela enxada , e relha do arado , que as da espada da campanha , que  
com

---

ao que parece alude palavra Aldca no foral de Castello-Branco sup. §. 31. not. e a isto he que se reduz toda a quest. porque os mais ou se lhe cham e concessão com os Francezes , Manso com os Alemaens , casale , poder , e tinuti com os Italianos , ager , fundus , villa com os Latinos tudo são suppostos de que ninguem duvida , e vem a dar com o que chamamos cazaes , herdades , montes , quintas .

(83) Psalm. 103. vers. 14. e seguintes. *Producens fenum & herbam servituti hominum , ut educas panem de terra , & vinum cor hominis letificat , ut exbilaret faciem in oleo : & panis cor hominis confirmet , saturabuntur ligna campi.*

(84) Varrão de Ré Rust Lib. 1. cap. 16. Sem muita violencia poderíamos entender este lugar , desta Comarca , e vizinhas : tam antigos são os daninhos , e os seus danos e que não tem sido bastantes as Leis deste Reino que se devem executar bem contra elles não tanto pelo dano que muitas vezes he pouco , mas porque dezanimão o cultivador .

(85) Assim se explica o Author das Provas sobre a Policia dos Trigos. Vej. na traducção pag. 157. cuja Piova fo-

com o sangue que derrama esteriliza as terras, em quanto aquellas as dispoem para melhor receberem com o orvalho do Ceo as causas da fertilidade. A França só com alguns privilegios que concedeo em 1766. conseguiu em 14. annos até 1780. ver a fructificar 9600 arpens ( geiras ) de communs verdadeiros. (86) E nós ainda havemos continuar embaraços á cultura dos bens dos particulares pelo prejuizo destes communs ?

§. CXVII. A nossa lavoura está em decadencia , mais da terceira parte do Reino tem terras infructiferas por baldias §. 106. O remedio consiste só em promover a cultivacão das terras , e esta se conseguirá sem precisar mais privilegio do que a liberdade que por Direito lhe compete , e acabando de desterrar o grande abuso , em que segundo o mesmo Mouta está grande parte deste Reino , de que não pode subsistir sem que seja mais a terra inculta , e montuosa que a cultivada , e fructifera , e por consequencia sem herdades , montes , cazaes , e tapados sem os quaes he huma verdade certa , que se dissipão , e roubão os fructos , como se disse §. 39.

§. CXVIII. Ora concluamos com algumas reflexões que servirão como de recapitulacão a este Discurso .

Primeira: como a Agricultura he o fundamento do Edificio Politico §. 1. ella deve ser sempre o principal objecto de toda a Legislaçãõ , e nenhum pode vir propor-se , que para se resolver não seja preciso pensar primeiro nas utilidades , ou prejuizo que pode trazer á agricultura .

§. CXIX. Segunda : que devendo ella por isso pro-

---

bre a Agricultura , he hum dos melhores discursos na materia .

(86) Necker no seu novissimo , e memoravel Tractado de *P'Admiration des Finances de la France* Tom. 3. cap. 20.

mover-se com o maior cuidado, deve este comprehender com igualdade os seus tres ramos principaes, que são as sementeiras de fructos, creações de gados, e a das arvores, que pela sua intima sociedade, devem ser inseparaveis. §. 6.

§. CXX. Que para se concluir esta felicidade he precisa toda a liberdade, e favor, tanto pessoal do Agricultor, como dos prédios, §. 98. e para esse fim se introduzio a divisão, e direito de propriedade, §. 8. que devemos proseguir pela mesma razão, praticando cada hum aquelle direito para usar do seu prédio passando, e tapando como lhe parecer mais conveniente, §. 16. sem mais excepção, que a que as Leis lhe puzerem em beneficio publico. §. 9.

§. CXXI. E descendo a applicar mais particularmente estas reflexoens.

*Quanto ás Herdades e Tapados.*

Elles são licitos por todo o Direito, sup. a §. 38. até 93. e mesmo uteis, e precisos a §. 94. até 103. E digamos mais com o grande Economico Hespanhol, e Author do Discurso á cerca de fomentar a Industria &c. na Traducção pag. 82. verso que o verdadeiro bem do Estado consiste em manter dispersa a industria em cazaes, e lugares pequenos. Em quanto os Romanos tiverão estes costumes, e vinhão a Cidade só cada nove dias, tiverão abundancia nos campos, e erão robustos; mas depois que os Pais de Familias gostarão mais do Theatro, e Circo, que das sementeiras, e vinhas, e a avareza fez contra as Leis, pastos, e prados dos campos das sementeiras, logo entrarão a comprar pão. (87) Não são logo os latifundios a unica causa da es-

N

te-

(87) Vej. Varrão d. Lib. 2. pr. e estes costumes erão os que trazião tambem a abundancia a Italia. Plin. Hist. Natur. Lib. 18. cap. 3.

terilidade, e se delles vem alguma he ainda mais do seu abuso. Este está remediado na sabia Lei de 20 de Junho de 1774. e por isso deixada a questão politica sobre os latifundios, se conclue por agora que os de extensão racionavel, e que não excedem as forças do cultivador não podem reprovar-se, §. 115. E emfim que cada hum pode tapar os seus prédios, não tapando caminhos, e aguas publicas pelos Direitos mais fortes ponderados §. 10. O que tem menos objecções nas herdades, e montes abertos, por onde podem conservarse os caminhos, e mesmo rios, e aguas publicas sem cortar a sua continencia, e união. (88) Os tapados e herdades por muitas não offendem, antes augmentarião a nossa felicidade fazendo-os particulares, e por consequencia o Estado ao menos seis vezes mais abundante, e poderoso, §. 103. Nem o fazer tapados e herdades para adiantar a cultura he fazer coutadas, §. 67. 85. e se ha alguns latifundios prejudiciaes, §. 114. 115. ou se fação povoar, como quer a dita Lei de 1774.; ou seus donos, ou o dominio superior os reduzão, e arrendem por partes para mais utilidade sua, e do Estado. (89)

Qan-

(88) *Vej. Port. de Donat. Lib. 3. cap. 4. n. 11. e a Lei fin. ff. de servitutib. predior. rust*; e vemos muito frequentemente.

(89) Entre os Montes de Castello-Branco, sup. §. 31. ha muitos que apenas tem hum cazeiro, podendo ter muitos, outros nenhum. Dos primeiros he o Rochão, e outros muitos; dos segundos são os mais, não só em Castello-Branco, mas ainda na Comarca, como a herdade das Ferreiras de cima, e de baixo no termo do Penamacor, que são do Senhor de Belmonte tendo huma legoa de comprido, sem casal algum, e por isso sem cultura, ou muito pouca. Todos estes Montes, e os mais que não tem cazeiros, estão nos termos de se lhe applicar a disposição desta Lei, fazendo-lhos povoar com os cazeiros necessarios, ou aforar por

*Quanto aos Pastos*

§. CXXII. Primeira regra geral. *Os pastos o mais que for possível se devem unir, e não separar d'agricultura.* Segue-se esta conclusão do que se disse §. 6. e 119. e de que pôr toda a força na criação de gados, e pouca, ou nenhuma na producção dos fructos, he offender a conservação da vida humana, o estabelecimento, e augmento da Povoação, como diz a mesma Lei de 20 de Junho no §. 6. vej. sup. §. 96. O grande Economico Author do Discurso, á cerca de fomentar a industria do Povo, nota com o exemplo de Galiza os proveitos desta união pag. 82. verso, e pag. 92. verso, que as Provincias, que como a Estremadura, são pastadas por rebanhos forasteiros carecem da lavoura proporcionada á conservação, e augmento da Povoação; porque não tem gado para adubar as terras, reconhecendo mais pag. 189. que a ambição dos pastos tem despovoado muitos lugares de Hespanha, levantando-se com elles por titulo de visinhos unicos, ou donos *jurisdictionis*, louvando por tudo dignamente as sabias providencias da nossa dita Lei, sup. §. 115. e 121.

§. CXXIII. Ainda nesta Comarca temos algum destes erros, e sentimos os seus máos effeitos. Os Senhores de Belmonte aforarão os pastos das Ferreiras §. 121. not. 89. sem o Foreiro ficar com terras para ás suas lavouras. Se aquellas terras estivessem povoadas, ou divididas em Prazos mais racionaveis, e que se beneficiassem com os gados estarião mais cultivadas, e talvez não veriamos o monte visinho da Torre dos Namorados despovoado. Os Senhores de Pancas pelo con-

N ii

tra-

---

partes, como fazem os Inglezes. A razão da Lei he geral, e o deve ser tambem a sua applicação, aonde se verificar que será em mais partes do que se pensa.

trario, nõ termo de Alpedrinha, e Castello Novo aforarão varios montes para cultura, e se ficarão com os pastos de todos, que por serem contiguos, e successivos, vendem todos juntos. De que se segue que ainda que alguns foreiros lancem na dita hervage, os mais ficão sem poderem beneficiar os seus montes, ou todos se a compra algum creador de fora; e talvez por isso vemos despovoados os Montes das Cabeças, e Barbado, quando neste, e nos mais que por alli tem aforados, poderião fazer outro Povo, como no Val da Torre, em que aforarão quarenta cazaes, tambem contiguos com os seus pastos, que por isso existe, e se tem augmentado. Que succederá ao Monte, e Herdade de Martim Annes na termo de Penamacor, e que he da Commenda da Santa Maria de Castello-Branco, em que o Foreiro, sem que as Investiduras lhos dem; se levantou com pastos, e além de lhe negar coutadas, pertende, sendo as terras proprias dos moradores, impedir-lhes tãpar para concluir a ultima ruina do Povo?

(90) A Herdade da Torrinha, de que a Commenda  
de

---

(90) Nem a renovação que em 1659. se fez deste Prazo a D. Elena del Rio, nem nos tomboos posteriores se declara serem os pastos do Foreiro, confessando-se serem as terras proprias dos moradores. Talvez que não tenha outro titulo que a Sentença §. 46. e algum contracto, que consta ha poucos annos se fez por industria, com aquelles rusticos Colonos que tem tido alguns litigios com o Foreiro. De presente até o trazerem para se lhe pôr Capellão, ou Cura, pois que pagão os Dizimos, a terça parte para o Ordinario, outra para o Prior da Magdalena da Covilhãa, e a outra terça ao Foreiro que tem demais as Raçoens. Seja, ou não Senhor dos pastos, como Senhor daquelle Monte deve dar aos cazeiros as coutadas necessarias §. 92. e nos mais pastos preferilos aos de fora. §. 142. de outra forma a sua ambição, e interesse particular acabará de despovoar aquelle Monte mesmo em seu

de Castello Novo (\*) recebe os Dizimos , e Raçoens , sendo as terras em tudo o mais do inteiro Dominio dos Donos , vende tambem os pastos ; e o que he peor a hervage das Entre aguas , e das Casinhas , limite de Castello Novo , e Lardosa , estão em particulares , sem terem nellas terras algumas. He impossivel , e superfluo apontar todos os cazos semelhantes , observe cada hum o que passa no seu Paiz.

§. CXXIV. Ora o Creador deu os campos , e livres , e os homens edificarão as Cidades. §. 7. E entãõ he que se introduzirão estes Direitos de serviçoens , contrarios á natureza , e utilidades dos mesmos prédios , assim como a escravidão dos homens , que por direito natural nascerão livres. E eis-aqui porque o sabio Correvon , supra §. 99. conclue com razão que a servidão *pascendi* nos bens do particular se deve abolir por contraria á natureza dos mesmos bens , assim como facilitar a das passagens por conforme ao Direito natural , supra §. 10. e por isso favoraveis , tanto , (91) quanto aquellas odiosas.

CXXV.

---

prejuizo , e do Estado , como se observou §. 122. e fará por fim huma rigorosa coutada , em lugar de huma Povoação.

(\*) Esta Herdade foi antigamente lugar como se vê da doação que Diogo Lopes e sua mulher fez erão á Ordem de Alpedrinha , e de tudo o que tinha na Torre do Arrizado , e seu termo em 1304. de Cesar , e de Christo 1266. Ainda estava separada da Commenda de Castello Novo em 1321. Tudo consta de Pedralvares. Tcm. 1. folhas 72. e tom. 2. folhas 205. os vestigios da povoação se vem junto ao que chamão Barrocal da Torinha.

(91) O direito da passage , vem do Natural sup. §. 10. Ainda que os Romanos ponhão nelle seu tributo segundo Otero cap. 34. n. 23. As nossas Leis mandão que seja de graça. Vej. o Privilegio dos Serranos que traz Oliveira de Mun. Provis. Pela mesma razão se devem conceder as passagens , a

§. CXXV. Eis-aqui a verdadeira razão de decidir algumas questoes de Direito, tal he a do Donatario como Senhor de qualquer terra, que o he tambem da propriedade dos campos, que deve dar aos moradores os necessarios para as coutadas dos seus gados, lenhas, e madeiras precisas para viverem, e fazerem as suas lavouras, ou absolutamente, como querem huns, ou ao menos por preço moderado §. 92. tal he tambem o caso, de que ainda polta essa servidão, se não deve negar ao Senhor do prédio serviente trazer nelle os seus gados com os do Senhor Dominante, sendo sufficiente a ambos, e o que he mais, no caso de o não serem, em que huns pugnáo pelo Dominante, e outros pelo Senhor do prédio serviente, e como a sentença a favor deste tenha mais equidade, diz, Strikio (92) prevaleceo no Foro; poderá dizer que por ser mais conforme ao Direito Natural. Pela mesma razão deve prevalecer a de alguns D. D. que seguem que o que deve a servidão *pascendi, aut lignandi* se tem necessidade de os cultivar para seus alimen-

---

que chamáo lanadas aos que quizerem passar com seus gados para as suas hervages, ou fazendas particulares. Sendo, como he, tão favoravel este Direito se devia ampliar a beneficio da Agricultura concedendo passagem, aonde a não ha, ou com grande incommodo, e pouco de quem a concede, e muito mais indemnizado, e pagando-lha. Vemos por esta falta alguns prédios incultos principalmente de regadio, a que outros talvez insignificantes a não deixáo passar seguindo o rigor do Direito Romano, deixando de praticar o que pede o nosso publico interno.

(92) *Strik. usus modern. ad Pandect. Lib. 3. n. 8. 15.* Convém o Julgado §. 45. e 56. Oter. cap. 27. n. 9. infin. Vej. Cortiada Tom. 3. d. 212. n. 71. Pode mostrar-se que he conforme ao direito natural pelos principios de Wolf. sup. not. 27.

mentos e de sua familia o pode fazer. (93) Daqui vem que a servidão constituida se entende para depois de colhidos os fructos , e se restringe aos gados do tempo da concessão , nem se estende sendo restricta a huma qualidade , e certo numero de gado, a outra qua-  
li-

---

(93) *Vej. Capol. de servit. Rust. cap. 9. an. 40. com distincões , que o mesmo Otero. cap. 16. n. 26. considera confusas , e nebulosas. Cancer. variar. cap. 4. n. 54. e a si contrario an. 75. n. 3. approved , e reprovado tambem pelo Bispo Roca Disp. 168. n. 8. Disp. 169. n. 23. e 25. Covarr. e outros citat. em Otero sup. n. 11. e Add. n. 5. De Luc. de servitutib. Discurs. 39. Huns querem absolutamente que se não possa reduzir a cultura o campo , que deve a servidão *pascendi* , outros negão - na adquirida por contracto , e concedem , quando por prescripção principalmente nos commons de que tratamos , outros concedem em todo o caso , e que só se pode pedir interesse. He huma confusão , e não cessa com a resposta de Otero , sup. n. 27. que falla com as Leis de Castella , sobre proprios do Conselho. Mas se olhamos para o direito Economico-Politico que deve reger neste caso , facilmente se conhecerá , que sendo a Agricultura o unico principio da utilidade publica , deve ceder-lhe todo o Direito particular , e muito mais indemnizado o Dominante. Por qualquer titulo que seja constituida a servidão , não pode ser o seu Direito mais forte que o dos Foraes ; e com tudo huma terra , que pagava pelo Foral o foro de trigo , ou milho se pode mudar para vinha ; e posto haja casos julgados , que se pode pedir o foro em vinho , pela mudança , esta opinião diz o Mestre Pasccal José de Mello no systema manuscrito do nosso Direito Patrio , cap. 6. §. 4. que não vale nada ; porque isso he impôr novo tributo , e diverso , o que só se pode pôr , e substituir o Rei. Mesmo segurdo os Romanos , o usufructuario pode usar como quizer , não offendendo a agricultura *si nihil agricultura nocbu. L. Aequissimum. §. 1. ff. de usufructu.* O mais não he favorece-la , mas sim os justos , e hir contra a Lei , que prohibe as coutadas , e o seu espirito , que he para haver bem fructos.*

lidade e a mais do dito numero (94) se se pode reflir, e pedir a divisão dos compascuos? Concedem nos dos particulares, e facultativos, e negão chegando a adquirir jus de servidão; porém se a questão se decidir pelos principios do Direito natural, a que são odiosas todas as servidoens, e pelo politico que atende á utilidade de todos, poderá ter menos duvida a resolução pela divisão, e a favor da Agricultura, e menos ainda indemnizado o Senhor Dominante, o que deve proceder com mais razão nos compascuos entre pessoas fictas, ou duas povoaçoens. (95)

CXXVI.

(94) *De Luca de servitutib. Discurs. 39. n. 3. Otero cap. 24. n. 1. Capol. sup. an. 17.*

(95) *Capol. sup. an. 38.* faz varias distincçoens do seu costume, entre prédios dominante, e serviente, se he maior, ou menor o que pede a divisão. Strikio sup. n. 16. concede, não se dando servidão com a mesma limitação, e de que não haja julgado. Otero cap. 22. n. 10. 11. Mas como toda a servidão he odiosa §. 124, e repugna sejam perpetuas as sociedades §. 27. devemos concluir em geral pela divisão com Galo de fructib. disput. 3. art. 4. n. 84. *Larrea Aleg. Fisci 109. n. 24.* e se julgou ja na França em 1626. *Traite des Prescriptions de Charnage p. 1. chap. 12.* além das muitas que cita Otero d. n. 9. O argumento deite n. 10. e 11. do melhor titulo da prescripção, e cousa julgada para cessarem os litigios tanto os não tira, que seria perpetuar-lhe o principio para os haver sempre. Sam demandas frequentes, e presentemente as tem havido nesta Comarca entre os moradores de Quadraçais, e Malcata, os de Aldea velha, e do Bispo. De todas as excepçoens só será justa a de quando a divisão venha a fazer inutil, ou prejudicial o compascuo, ou por se reduzir as partes minimas, e inuteis, ou porque não possão todos ficar no bom, e máo, huns com aguas, outros sem ellas, e semelhantes, que se conhecem pela mesma razão, e propoem Oter. d. cap. n. 12. Quanto ao modo da divisão, em que tambem disputão muito, deve con-

*Segunda Regra Geral.*

§. CXXVI. Que sendo os pastos fructos, que a natureza creou para beneficio dos homens §. 6. e para por meio delles se servirem dos animaes §. 116. se devem aproveitar todos no modo mais possivel §. 104. e que não querendo, ou não podendo os particulares, o deve fazer o publico.

Eis-aqui a verdadeira razão dos communs de que fallamos, e da sua administração. Já vimos §. 26. a razão porque os Senhores particulares não querem, e não podem usar dos pastos das suas pequenas terras, e que por isso como que revive o direito da Antiga communião para fazer hum compascúo para todos. §. 27. E que em taes termos deve ser administrado por elles moradores, e pelos seus Procuradores, e pelas Camaras. §. 36. Daqui lhe vem o Direito para determinar não só as folhas (96) que nelles se hão d'a-

O

fruc-

---

cluirse com Oter. n. 14. que seus focios tem além do direito de pastar tambem a propriedade da terra compascúa, a divisão deve ser em partes iguaes; se tem só o direito da pastage, entra o arbitrio do Juiz, considerando o numero, e necessidade das Povoações dos visinhos, possessoens, e gados, e sobre tudo o costume da terra. A divisão dos compascúos publicos entre duas povoações deve seguir o mesmo Direito. Vej. §. 130. . . . a dos communs de que tratamos quando chegue a ser necessaria. infr. §. 147.

(96) Destas folhas, que he aquella parte em que os Póvos determinão fazer as sementeiras de cada anno, se lembra, e aprova a nossa Lei in 4. tit. 43. §. 8. 9. e falla Lei-tão sup. §. 34. Nesta Comarca humas terras as tem para de dous em dous, outras de tres em tres, e mais annos. Se esta repartição he util, ou seria melhor cada hum semear zonde, e como quizesse, questionão os Economicos, e não

fructar e semear §. 23. Mas para fazer as Posturas sobre o modo e tempo, isto he sobre o legitimo uso que desses pastos devem fazer os moradores, que sendo feitas em prol, e bem commum, obrigação sem precisarem de mais confirmação §. 21. 23. Direito que compete não só ás Cidades, e Villas grandes; mas ás Aldeas, ainda que pequenas, e que não tenham jurisdicção se tem Conselho separado, e distincto das capitaes, porque nesse caso tem a Administração dos seus bens, como vemos na nossa pratica, e he da de Castella. (97) Ora sendo este compascuo só para beneficio

---

duvidão afirmar alguns que he contraria á boa cultura, e que he o direito funetto destes pastos communs. *Elemens de la Police Lib. 1. chap. 5. sect. 2.* Com effeito, ainda nesta Comarca temos algumas terras, que não observão esta rigorosa repartição de folhas. Siga-se no entanto o costume da terra segundo a Lei sup. e calculando bem o que for mais conveniente ás lavouras, e gados. Vej. infr. §. 135. Not.

(97) Neste Reino, e nesta mesma Comarca dentro do Territorio das Merricomias, isto he Cidades, e Villas capitaes ha varias Aldeas, e lugares que não tem Conselho separado dellas, e se governão em tudo pelas suas Posturas. Outros porém, ainda que no mais sojeitos são ás Justiças das capitaes, tem limites, e Conselhos separados, administram os seus communs, e mais rendas, e dellas, e das suas despezas lhe tomão os Provedores conta. Vej. as Provisoens, nas Provãs n. 3. Para a sua regencia economica, fazem tambem Posturas, chamando os Moradores, o que nas Cidades, e Villas grandes fazem só a Camara, e os da Governança, por ser impraticavel juntar o Povo. As Aldeas que estão na posse deste Direito, se lhe deve conservar por ser justo, e muitas vezes necessario, por inapplicaveis as Posturas de hum a outro Povo. Dado este Direito o que pela maior parte for acordado se deve dar á execucao Ord. Lib. 1. rit. 66. §. 28. Esta Lei faz cessar entre nós as disputas nesta materia, se hum só voto contrario o pode impedir como queria Leirão *Fis cum*

cio dos Individuos de cada Povoação §. 25. Nota...  
 §. 130. a nenhum delles se pode negar sejam homens,  
 ou mulheres, Seculares, ou Ecclesiasticos, com tan-  
 to que nos ditos Lugares, e Povoações tenha verda-  
 deira habitação estavel, e na maior parte do anno com  
 casa, e familia, de que se segue que os Escolares, e  
 outros que nem fixão habitação, nem tem animo de  
 permanecer não podem gozar destes pastos; e assim os  
 Medicos ainda que de partido de qualquer terra, se  
 nella não assistem, pois ninguem pode gozar do Di-  
 reito da habitação, que não pode ter ao mesmo tem-  
 po em duas partes. Mas porque pode succeder que al-  
 gum habitando em huma terra tenha Prédios, e la-  
 voura em outra; pede a razão que se lhe conceda o  
 uso dehes communs, semente para os gados precisos  
 para essa lavoura, e tempo della. (98)

§. CXXVII. Algumas pessoas ainda que habi-  
 tantes, não podem gozar destes pastos segundo as nos-  
 sas Leis. O Senhor Dom João III. por Lei de 1538.  
 mandou que os Fidalgos, e Grandes não trouxessem  
 gados nos baldios, porque os Officiaes de Justiça se-  
 não atrevião a multalos pelas queixas que ja se ti-

O ii

nhão

---

*Reg. cap. 1. n. 24.* com esta distincção á vista se devem re-  
 solver varias questoes sobre pastos communs, entre as capi-  
 taes, e lugares dos seus termos, e se veião Otero cap. 10.  
*per tot. cap. 11. n. 24. cap. 12. n. 1. Covarr. Praticar. cap.*  
*37. an. 6. e vej. infr. §. 139. e nas Provas n. 5. e 15.* Se com-  
 tudo forem confirmadas as posturas pelo Principe, se as po-  
 derão revogar os Póvos conhecendo-lhe prejuizo, ou deverão  
 recorrer precisamente? disputa Lagunes 1. parte cap. 29. e resolver  
 que sim, e mais entre nos que não he precisa confirmação.

(98) Para todas estas especies vej. de Luca Disc. 41. a n.  
 5. Oter. c. 4. 23. e 33. cap. 8. todo; com elle, e outros muitos Cor-  
 tiad. tom. 3. d. 212. a n. 38. Peg. tom. 6. ad Ord. Lib. 1. tit.  
 68. glos. 24. n. 45. ubi julgado em 1663. que o morador

nhão feito nas Cortes de Torres Novas , em 1522. e nas d'Evora , em 1535. o que tudo se passou para a Nova Compilação na Ord. Liv. 5. tit. 87. §. 2. (99)

§. CXXVIII. E como nos Officiaes de Justiça se dava a mesma razão pelo poder de seus officios se lhe extendeo a mesma prohibição na Lei de dous de Março de 1613. que se declarou na de 12 de Maio de 1615. e restringio só aos Escrivaens do publico Judicial , e Notas , Juizes , e Escrivaens dos Orfãos , Meirinhos , Alcaides , Escrivaens das Camaras , e Almotaçaria que servirem por mais de anno , mas que não procedia nas pessoas que servirem de Vereadores , e Juizes Ordinarios , ou nas que servirem qualquer daquelles Officios de Justiça por hum anno somente. E posto que estas Leis fallem só dos proprios do Conselho , e não dos Nossos communs , com tudo , como são equiparadas sup. §. 36. deve proceder a seu respeito a mesma prohibição , não só nos da Villa , mas nos dos lugares-

---

do Mocarro , não podia gozar dos pastos do lugar das Quintas no termo de Lisboa vej. nas Provas n. 5. e a nota 2. &c.

(99) Vej. Valasc. sup. §. 30... Nota... A disposição desta Lei , e §. 2. faz escuzada entre nós a célebre questão por todos agitada prolixamente. Se o Senhor Donatario de qualquer terra pode usar dos pastos? Se não tiver mais que o titulo a Lei lho prohibe absolutamente , e porque as razões em que se fundou procedem em todos os Grandes , deve proceder a mesma prohibição com todos , ainda que não sejam Senhores , Alcaides Mores , ou Commendadores das Terras. Se porém além do titulo de Donatario &c. tiverem a propriedade dos fundos do territorio , ou da maior parte , então procede o Direito do seu dominio supra. §. 59. 84. 85. Mas ainda nesse caso os devem conceder aos habitantes moradores , por certo , moderado , e inalteravel preço. de Luca Disc. 39. n. 12. 13. e posta esta taxa , se depois os Moradores precisarem , e determinarem vender para

gares do termo sem embargo do que discorre Otero cap. 31. n. 15.

§. CXXIX. Os mais que se não achão prohibidos, devem e podem pastar nos communs, ainda que sejam ricos, e Nobres, em quem só por estas qualidades, não procede a razão daquellas Leis. Mas se elles tiverem Herdades, e Cazaes seus proprios; se poderão ainda assim usar dos communs? Diz que sim Strikio sup. n. 1. e com razão, pois que não deixão de ser habitantes, e assim se pratica em Beja, e Moura, entrando os Donos das Herdades coutadas nos pastos que ficão communs, ainda de outras Herdades, ainda que os Donos destas, e mais Moradores, lhe não possão entrar nas suas. Mas devemos sempre exceptuar os Grandes, e Senhores de terras §. 30. pois que a dita Ord. e §. 2. lhe diz ibi. Que o gado que lhe for taixado para poder trazer nas suas terras, não poderá pastar outras algumas do termo do tal lugar, e he o caso da Ord. liv. 5. tit. 91. §. 3. Se devem trazerlos debaixo do Guarda commum, ou pode cada hum mandar guardar os seus gados separadamente? He outra questão. O mesmo Strikio, e Kneidúvin diz em que o que tem tres Mansos, isto he tres Quintas vej. sup. not. e na Pomerania quatro, pode separar-se do guarda commum, e trazer o seu gado com Pastor proprio, não só nessas Quintas, mais ainda nos communs. Entre nós, e na mesma Idanka, vemos que ainda sem terem cazal algum, trazem os seus gados em guarda particular, o que não tem duvida, ainda nos Gados para industria, e negociação. (100) vej. §. 132.

§. CXXX.

---

alguma necessidade parte desses pastos de que se privão, o podem fazer ainda por mais preço. Vej. sup. §. 92.

(100) Mas se houver Guarda commum, como ha em al-

§. CXXX. E são tão restrictos estes communs ao uso dos Moradores desse lugar, que não lhe he licito trazerem gados de sociedade com outros de fora dessa Povoação; porque assim virião os de fora a tirar indirectamente o comodo que he só para os Habitantes. (101) De tal forma que os Habitantes de hum Povo que abunda de pastos não são obrigados em rigor de Direito a comunica-los ao Povo vizinho, que tem falta delles, (102) posto que a equidade, e utilidade publica faça deixar muitas vezes o rigor desse Direito, como Julgado §. 47. e infr. §. 142 e §. 143. e em todo o caso ficando sempre os necessarios para os Habitantes do lugar segundo a equidade considerada §. 125. 126. e Nota.... ainda havendo compascão de qual-  
quer

---

guns Póvos para certa qualidade de gados, como porcos, bois de lavoura, e se lhe pague pelos Moradores, ou por ser o costume, ou não haver dinheiros publicos, devem contribuir ainda que não mandem os seus gados, porque tendo-os não devem fugir ao encargo, que faz a bem de todos.

(101) Vej. Otero cap. 26. De Luca Disc. 40. a n. 3. ubi, que nem ainda pelo gado do socio vizinho, pode o socio de fora gozar dos pastos, não só pela dita razão, mas por evitar as fraudes, pelo que nem ainda se deve admitir a excepção de Oter. ibi. n. 17. de quando a sociedade he perpetua e o comodo, e damno do vizinho, e só obrigado a dar ao socio de fora Senhor do gado, e capital metade das creações porque além do perigo da usura que lhe considera Bondino ibi n. 5. e 6. sempre o socio forense vem a tirar comodo dos pastos do territorio alheio, e só proprios dos seus vizinhos. As Camaras podem acautelar estas fraudes nas suas Posturas. Idanha as tem. E nas de Lisboa que traz Peg. tom. 5. ad Ord. Lib. 1. tit. 65. post. glos. 78. Postura 2.<sup>a</sup> se manda que não possam trazer gados nos limites alheios, nem os Moradores lhos possam recolher &c. Vej. sup. §. 113. e infr. 146.

(102) Vej. Otero cap. 27. per tot.

quer forma constituido entre os dous , ou mais Povos ; porque sendo todos Senhores das terras compascúas , e commons verdadeiros podem pedir a divisão segundo o dito §. 125. e Nota . . . e sendo dos commons de que tratamos , no caso de não chegarem os seus pastos para os Habitantes deve cessar todo o Direito dos Estranhos. Pede-o toda a razão , e para evitar as questões nesta materia , o Parlamento de Paris em 6 de Agosto de 1740 os declarou limitados ao terrotorio das Parochias inalienaveis , e imprescriptiveis por outras , Journal Economico de 1768 em Março pag. 107. Os Póvos que tiverem poucos pastos e pequenos limites , ou do principio da sua constituição por augmento de povoação , ou a contraria da depopulação , ou qualquer que seja devem abster-se de contendas de facto, e recorrer ao Dominio eminente §. 20. a quem pertence dar , e tirar de huns para outros o que pedir a utilidade do Estado , e em particular no caso dos pastos , e destes limites. (103)

§. CXXXI. Se as Camaras &c. podem alhear , vender ou transgír sobre os Pastos publicos ? Deixados os commons verdadeiros de que as Camaras são só os Administradores , e não podem alhear a propriedade , fomite arrendar , e administrar , e fazer aproveitar , por serem proprios do Conselho §. 11. e 13. e no poder do Principe sem cuja licença se não podem alhear como he bem sabido. E como a transacção sobre o commodo dos pastos destes commons , e proprios do Conselho de hum Povo com outro he especie de alheação , devemos duvidar que se possa fazer sem licença do Principe. (104) E quanto aos Commus de que tratamos  
nas

---

(103. e 104) Oter. em todo o cap. 11. decide bem que os commons verdadeiros não podem ser alheados sem licença

nas terras dos particulares §. 24. como são destinados só para os gados dos Moradores não podem ser vendidos segundo as Leis de Castella mesmo, sem licença particular, e expressa dos Reis, ou seu Conselho §. 32. Entre nós procede o mesmo Direito, e o vemos aprovado nos Alvarás §. 75. e 78. e vej. nas Provas n. 1. Not. 3. a sentença de 1679. que claramente prohibem a venda destes pastos ás Camaras; mas como as nossas Leis não reservarão para si as licenças expressamente, como as de Castella, e depois de acomodados os gados dos vizinhos succedia, e succede sobraem ainda alguns pastos, e todos se devão aproveitar §. 126. justamente se tem introduzido, e tolerado as vendas dos pastos que sobraão, ou pela dita razão, ou porque assim o determinão os Póvos para alguma necessidade publica. §. 86. e 136.

§. CXXXII. Sendo pois estes pastos para os gados desses moradores segue-se que he para todo o gado, que tiverem, não só para o que crearem para industria, e negociação, sem recorrer á authoridade de Luca Addicionadore de Otero, (105) tudo se deduz da natureza deste compascúo, em que sendo as terras proprias dos particulares sem que fizessem Doação algu-

---

do Principe, e com a trantacção sobre participarem os vizinhos de outro Povo do comodo destes pastos, he especie de alheação, e principalmente sendo perpetua devia seguir o mesmo n. 38. nesta parte, e de outra forma sem licença, e confirmação do Principe pouco valem estes contractos, e serão sempre revogaveis sup. §. 33. nem entre nós tem uso o direito livre de *vendendis rebus civitatis*. Cod. Lib. 11. tit. 31. a razão vej. sup. §. 11. e nas doutrinas de Larrea alleg. 109. 110. em varios numeros sobre o dominio eminente em materia de pastos, para dar, e tirar de huns para outros Póvos.

(105) De Luca de *servitutib.* Disc. 40. n. 6. e com el.

guma ao Conselho, §. 86. e só pastando-as todos pela impossibilidade de o fazerem cada hum, §. 26. e devendo-se por economia aproveitar no modo possível, §. 126. e não podendo sem a criação dos gados; porque indispensavel, e necessaria para a agricultura, §. 6. segue-se que não só os occupados na mesma, mas ainda os de negociação tem direito a gozar-se destes pastos, mas dirigidos sempre ao fim d'agricultura. vej. §. 147.

§. CXXXIII. Aquelle Alvará §. 75. que restituiu

P

tuio

---

le Bond. e Otero cap. 26. n. 2. e melhor cap. 42. em caso mais forte. A Ord. Lib. 4. tit. 43. §. 12. diz que os Maninhos (communs verdadeiros) que não forem reservados pelos Reis, que são dos termos das Villas, e lugares para os haverem por seus, os coutarem, e defenderem em proveito das creaçoens, e logradouroiros que aos moradores pertencem, logo muito melhor nestes communs das terras dos mesmos particulares para as creaçoens dos mesmos. Porém as Camaras não só vendem tudo quanto podem dos primeiros, sem atenderem ás creaçoens dos Moradores, mas passarão a vender os segundos com o mesmo prejuizo, e que não devião vender em quanto houvesse gado dos moradores de qualquer qualidade que accomodar; vej. §. 75. e o seguinte, e não se contentar com humas pequenas coutadas que separão para o rebanho commum semente, ou bois da lavoura. Sou informado que algumas vezes assim o praticão ou em tudo como Chaves que não vendem nada dos communs, e os pastão com os seus gados mesmo os proprios do Conselho, que os não arrenda, quando os moradores os querem para pastos, e só quando os querem cultivar, e arremata hum morador para todos. Ou em parte como em Castello de Vide, aonde as duas folhas de relva se não vendem, e só as restivas, e folha nova, arrematando hum morador para todos, repartindo por sortes sem embargo disto, e de que terá a terça parte de tapados, he das melhores terras de Alemtejo.

tuio á Camara do Crato a posse das hervagens das terras dos Hereos, logo declara, que a Camara não poderá arrendar nenhuns pastos e hervagens, que forem dos Hereos como dantes o fazia ( o que tambem diz o Alvará d'Idanha §. 78. ) e para não haver duvidas no uso dos pastos, lhe manda igualemente os limites em que hão de pastar aquelle anno os gados, e particularmente as ovelhas, dando-lhe os mais accomodados, e que *repartirão* os limites por todos os Creadores da Villa, Termo, e Aldeas, *dando* a cada hum a quantidade de terras que lhe couber a respeito do gado que tiver, e os das Aldeas, serão igualados nos ditos pastos, ficando sempre agazalhados com seus gados na folha da sua Aldea, e sendo a folha tão grande que sobejem pastos e terras, então os *darão* a outros creadores da Villa, ou Termo. E não tendo elles nas ditas folhas tantas terras que lhe fiquem cabendo conforme ao numero de gado que tiverem, tanto quanto cabe aos da Villa, então os accommodarão aonde melhor poder ser, de modo que sempre haja igualdade assim nos Creadores da Villa, como do Termo, e Aldeas. Eis-aqui o principio das chamadas hervagens isto he aquella parte se assignava para o gado de cada hum em pastos, que sendo no principio de graça, e não podendo venderse segundo dito Alvará, e Lei de Castella se passaram a vender sem a distincção devida que se vai a mostrar, e impossibilitando os pobres para poderem utilizar-se dos communs no modo que lhe for possível. vej. sup. §. 104. e 132. com a nota; e infr. §. 136. §. 138. e not. III.

§. CXXXIV. Ora eis-aqui temos como são tão proprios estes pastos dos gados dos Moradores, que senão podem arrendar, antes que se *repartirão dando a cada hum* segundo o gado que tiver; e daqui se segue

gue que só se podião, e poderão vender em dous casos: O 1.º quando depois de accomodados os gados da Villa, e Termo, e suas Aldeas, sobrarem os pastos, por não abusar delles, antes se deverem aproveitar. §. 126.: O 2.º quando os Moradores julgarem conveniente, restringir-se, e privar-se de alguma parte desse territorio, e acordarem a vende-la; ou a estranhos, ou da terra, para com esse dinheiro na falta d'outros meios satisfazerem aos encargos publicos.

§. CXXXV. Quanto ao 1.º caso, elle em si mesmo he hum principio geral, e verdadeiro da Economia, e não pode contestar-se. De forma que não só se deverão aproveitar estes pastos, mas ainda os dos prédios dos particulares quando possão servir á utilidade publica. Quando, por exemplo, alguns Póvos tem as suas Vinhas em alguma grande folha, e debaixo de hum só tapado, e de forma que sendo de todos os Moradores, ou maior parte, nenhum tem a sua separada, e defendida, nem a pode pastar só pela razão de comixtão, então pede toda a utilidade publica que separados os gados que lhe podem ser damnosos como bois, e cabras, se dem ou vendão para as ovelhas, que pouco, ou nenhum damno lhe cauzão, para o que basta o Acordão do Povo, e maior parte, §. 126. Not. . . . ou recorrer ao Dominio eminente como os de Alpedrinha. Vej. a Provisão nas Provas N.º 11. e a Nota. Nenhuma razão ha para que semelhantes terrenos depois de produzirem o seu fructo hajão de ficar sem dar o mais que podem, sendo de ordinario de grande extenção. Eis-aqui tambem porque se deveram pastar os alqueves dando-os ás ovelhas como dizia Graf-fenried §. 97. ou pelos Moradores necessitando-os para os seus gados, ou vendidos. (106) Em huma palavra de-

P ii

vem-

(106) A cultura forçada por folhas que alguns impugnão sup. §. 126. not. . . . faz que deixem de produzir algumas

vem-se aproveitar pelo publico todos os pastos dos particulares , quando estes não querem , ou não podem segundo a regra estabelecida §. 134. calculando , e concordando no mais que for possível os interesses publicos , com os particulares , e prevenindo-lhe os danos , e nunca sendo estes maiores que as utilidades , como pede toda a razão , e manda considerar a nossa Lei. Lib. 4. tit. 43. §. 14. in fine.

§. CXXXVI. Quanto ao 2.º caso , §. 134. assim como os Moradores de qualquer Povo se metem voluntariamente á contribuição , e privão de algumas comodidades para occorrerem ás necessidades publicas ; (107) ainda deve padecer menos duvida que o possão  
fa.

---

terras , que podião fructificar annualmente , e que entre ellas ainda feitas de tres em tres annos , fiquem outras que precisão de mais tempo , e os seus pastos inuteis , estes juntos com as das mesmas terras lavradas , que não tem sementeira de feijão , ou milho &c. podem sustentar muito gado , não só por muitas , mas por boas , porque sendo de Verão tem mais hervas verdes. O gado não offende , antes pode beneficiar os Alqueves , ja diminuindo-lhe a herva , ja desfazendo com as pizadas os torroens , que escaparão aos arados e grades , com que ficão mais bem dispostas para receberem as aguas e orvalhadas do Ceo , e por fim as sementeiras. As perdas nos fructos se podem previnir , fazendo-as pagar sem litigios , e só pela inspecção ocular , fazendo a Justiça a sua obrigação mandada na Ord. Lib. 1. tit. 66. §. 6.

(107) Reconhece de Luca Disc. 41. n. 8. Os da Covilhã privando-se em parte da liberdade do Commercio do vinho , e rematando as tabernas fizeram bom rendimento para obras publicas , com boas providencias , para a administração. Os do Fortuzendo , e seu termo , dando mais os meios dizimos fizeram huma boa Igreja , e para fallar na materia sujeita , os de Orjaes termo da mesma dão huma herbage para as despezas da Confraria do Santissimo , e outras obras publicas. Tudo isto he suave , porque de vontade , e só em quanto ella dura , e a necessidade.

fazer separando alguma parte dos seus pastos, e privando-se delles para os mesmos fins. Eis-aqui a origem das que chamamos hervagens, vej. nas Provas n. 4. not. 6. n. 5. not. 4. 133. 134. que assim como antigamente ainda hoje §. 87. 88. se devem vender, mas fomento depois de satisfeitos, e accomodados todos os gados da terra, e só na parte que sobrar, ou de que os moradores se privarem. E eis-aqui agora bem clara tambem a razão porque estas hervagens nunca forão do Conselho, e porque nem a Lei de 17 de Maio de 1612. que mandou pelo Reino tomar conta dos bens delles se lembrou de semelhantes bens §. 35. e not. 41. (108) e por isso se podem abster destas vendas quando quizerem. §. 87. Sem que se deva Terça pois que os Póvos não doarão esses bens e pastos ao Conselho §. 86. e 87. nem deve presumir-se, porque sendo applicados para ás despezas, e utilidade publica, obrarião contra esse fim diminuindo a applicação da Terça, que he fundada em outra qualidade de bens, §. 89. e por consequencia não são estas as possessões, e servidões de que falla a Ord. §. 40. para impedir aos Senhores dos prédios poderem tapa-los, e alarga-los.

§. CXXXVII.

---

(108) Ingenuamente devo aqui confessar o erro com que sendo Juiz de Fora em Castello Novo procedi no Tombo do Conselho fazendo incluir nelle, e medir as hervagens dos communs de que fallamos, deferindo aos requerimentos do Procurador do mesmo, fundados no prejuizo commum, e na Doutrina de Portugal, que eu devia respeitar, como Mestre, e Patricio memoravel. Mas isto não deve offender a verdade que se tem mostrado, e sem a menor duvida em Castello Novo, á vista da Sentença das Provas n. 1. vista depois em que a mesma Villa foi parte. Menos ainda pode obstar para que os Montes dos particulares, que forão medidos não possão fazer seus os pastos das terras que lhe unirem, segun-

§. CXXXVII. Sendo pois estes pastos para os gados dos Póvos, elles os devem regular segundo a sua qualidade, e numero dos mesmos gados. §. 23. Quanto á qualidade devem negar-se, ou ao menos da-los separados. 1.º aos gados morbosos e que podem comunicar contagio aos mais (109) assim se devem logo separar as ovelhas que tiverem bexiga, e muito mais havendo indicio de Epizo-otica, (110) e mesmo matar logo as que cahirem em raiva ou hydrophobia 2.º aos que são nocivos aos mesmos pastos, taes são os porcos, que com as fossas revoltão as terras, com ruina dos pastos e da agricultura, desfazendo os vallados e regueiras, e em fim corrompendo as aguas, e por estas razoes os de Cattello-Branco obtiverão Provisão em 1753. que exclue os porcos de todas as suas folhas por falta de observancia da Postura que elles ja tinham muito antiga.

§. CXXXVIII. Pelo contrario devem promover-se, e preferir nestes pastos, e suas repartiçoens aquelles gados que pelo seu uso servem immediata, e principalmente á agricultura, e alimento dos Homens. De que vem que a primeira attenção deve ser com o gado Vacum, não só dos que lavrão mas ainda da criação. Seguem-se as ovelhas porque não só ajudam a agricultura, dão o vestido aos homens parte necessaria, e comprehendida nos mesmos alimentos, e he a materia mais fecunda para a riqueza, e industria dos Vassallos, e por isso o Alvará §. 75. quer sejam attendidas par-

---

do as doutrinas geraes, e em particular dos Julgados §. 60. e 66.

(109) Vej. Otero. cap. 3. n. 25. e he bem evidente.

(110) Desta terrivel queixa deu Monsieur Paulet hum bom Tractado em 1775. em Paris, intitulado *Recherches historiques, & Physiques sur les maladies Epizo-otiques, &c.*

particularmente e a nossa Lei de 11. de Agosto de 1759. que creou a conservatoria dos lanificios da Covilhãa no §. 7. acautela os monopolios das hervagens, vede infr. §. 140. Depois destes se deverão acomodar as cabras aonde menos damno fizerem, assim como os porcos, e todo o mais gado dos Moradores segundo as suas utilidades, que a Governança deve pensar, e calcular bem. §. 135. (111)

## §. CXXXIX.

(111) De Luca sup. Disc. 40. n. 6. e 7. e a nota 105. sup. Da utilidade das ovelhas ninguem duvida. As cabras tambem tem alguma, mas he preciso acautelalas mais dos cultivados, e arvores principalmente, pois que até a sua saliva as offende, Varrão de Ré Rust. Lib. 1. cap. 2. e o mostra a experiencia. Só devem ter algum favor, e privilegio bem reguladas, as que se destinão a crear alguns meninos, que em algumas partes assignão com certo cordão ao pescoço, ou outro signal. Se algumas Naçoens pelo prejuizo da sua falsa Religião derão igual estimação ás cabras, ou maior que ás ovelhas, Varrão sup. *Calmet. Dictionar. Verbo = Pastores* = não obriga os da verdadeira Religião, e menos em questões economicas. Em fim todos os gados dos moradores de qualquer qualidade que seião olhando para a necessidade, e utilidade que delles provem ao Publico, e particular para lhe graduar a preferencia, o lugar, tempo, e modo da pastagem, para não ser mais o damno que o proveito. O Pobre que não pode crear bois, ou ovelhas, se crear perús, ou patos &c. porque razão se lhe deve negar essa utilidade para viver, e acrescentar o alimento dos homens, havendo pastos para todos. Em quanto isto se não praticar, e se venderem aos rebanhos forasteiros continuará a falta de lavoura, e população, como se considerou §. 122. Se o pobre tem poucas cabeças de gado as traga no guarda commum, tendo o mais algumas que não chegão a rebanho se podem juntar com outras que o cheguem a fazer, que he o meio de se gozarem dos communs, sem os inconvenientes ponderados, §. 104. e 133. e evitar monopolios, nas Provas n. 16. not.

§. CXXXIX. Acommodados todos os gados dos moradores , e sobrando ainda pastos , ou devendo vender-se segundo os principios §. 134. resta examinar por quem devem ser vendidos, aonde, e a quem? Quanto ao primeiro Quesito , como o vender , e arrendar pertence por todo o Direito aos verdadeiros Senhores, seus Administradores, e Procuradores; e como não só as Camaras das Villas, e Cidades , mas ainda os Procuradores, ou Juizes dos lugares que ainda que pequenos tem Conselho separado , §. 126. são Administradores desses pastos , elles os devem arrendar. Não ha duvida nas Camaras das Villas , e Cidades, nem a deve haver nos pequenos Conselhos, que por isso mesmo que se lhe assignarão aquelles limites separados da sua capital, os devem regular, e economisar em beneficio seu , posto que no mais se incluão no territorio dos capitaes , e sujeitos ás Leis geraes. A differença do Conselho grande , ou pequeno he aqui accidental, não só para estes pastos communs, de que são verdadeiros Senhores os moradores , mas ainda nos proprios do Conselho. Toda consiste que nas Cidades, e Conselhos grandes se junta só a Camara, e Acordão, e nos pequenos se não tem Acordão se chama o Povo, e ainda a toque de sino na falta de Pregoeiro. (112)

E

---

(112) Vej. Oter. cap. 11. n. 23. 24. cap. 31. n. 8. Porque posto que as Aldeas , e lugares do termo fação hum corpo com as Capitaes , e mesmo em materia de pastos , sobre que se veja Otero cap. 10. para varias questoes entre Aldeas separadas , ou unidas da Cidade , em que conclue n. 15. que o uso dos pastos deve ser commum aos Aldeoens , e Cidadoens , e se devem governar pelas mesmas Leis , e Estatutos , com tudo limita logo ibi = *nisi vicus ex destinatione , vel consuetudine , aut prescriptione in terminis , seu jure pascendi sit distinctus , & separatus* , com Menoch. e outros. A nossa Lei sup. §. 132. not. . . . reconhece esta distincção , e separação

E esta he á pratica dos Póvos desta Comarca, e se conhece bem era ja a mesma no tempo de Oliveira pois que diz sup. §. 86. que estas vendas se fazião na praça para evitar dolos, e á semilhança dos da Republica, e Conselho; e continua dizendo que *fortè* com assistencia dos Vereadores não só em Castello Branco, mas nos mais lugares da Comarca, de que se segue *primeiramente*, que mesmo em Castello-Branco não erão estas hervagens do Conselho, porque então não diria que se vendião *ad instar* nem que a assistencia dos Vereadores era *fortè*, ou por acaso, pois que nos dos Conselhos deve ser precisamente na Praça publica, e assistirem os Vereadores de necessidade, que são os seus verdadeiros Administradores, e não só o Juiz de Fora. Segue-se *segundo*, que he contra aquelle Direito, e ambiciosa a pratica, que haverá dez annos introduzirão os Juizes de Fora de Castello-Branco para hirem aos lugares do Termo, que tem Conselhos separados, não só arrematar as hervagens, mas tabernas, guardas dos gados, e outros que os Juizes sempre fazião, chegando-se a meter nos Regimentos dos mesmos Juizes pedaneos, e esta, e outras determinações semilhantes vej. nas Provas N. 14. contrarias ao mesmo Direito. Em Castello-Branco prezidem os Corregedores hoje nas rematações destas hervagens por huma Provisão, que se impetrou, por

Q

con-

---

dos termos de Villas, e lugares; assim como a do Lib. 1. tit. 58. §. 44. Temos destino, separação, e costume, de que se não sabe o principio tolerado, e authorisado nas Leis, e Provisões. Veja-se a das Provas n. 3. e §. 126. not. 97. Temos por consequencia hum Direito legitimo nos Póvos desta Comarca. No termo da Covilhã, e Fundão, sem embargo da Camara ter a 3.<sup>a</sup> parte de algumas hervagens de alguns lugares do termo, os Juizes dos mesmos são os que rematão, e economisão. E vej. nas Provas n. 15.

conta dos monopolios, e conluios dos Poderosos que andavão na Governança, mas he particular só para a Cidade, e por isso nos lugares do Termo se continuou sempre a pratica antiga, até aquelle novo Regimento, assim como nos mais lugares da Comarca. Se por serem rendas publicas não podessem os Juizes dos Povos rematalas segundo o seu costume legitimo, então só pertencia aos Vereadores como legitimos Administradores, e não ao Juiz de Fora que sem elles nada pode, mais que conhecer nas suas devações geraes dos crimes que se cometerem nestas rematações, e Administração que fizerem contra as Leis.

§. CXL. Segue-se em 3. lugar que tambem não he conforme a Direito a Pratica com que a Conservatoria dos lanificios das tres Comarcas, se tem tambem ingirido a adjudicar as hervagens aos creadores que lhe requerem; pois que o §. 7. da dita Lei de 1759. §. 138. lhe não dá esse poder, nem a derroga aos que o tem, e tinham. Posto que possa fazer providencias segundo o espirito da dita Lei. Vej. nas Provas n. 16. o dito §. 7. e as suas notas para clareza na materia.

§. CXLI. Quanto ao segundo quezito do §. 139 onde devem ser vendidas, e arrematadas estas hervagens? Fica respondido no §. 36. supra que devem ser como as dos bens publicos na Praça publica, não só por serem equiparados; mas porque mandando a Provisão nas provas N. 3. acudir aos descaminhos, e tomar contas aos Procuradores dos Povos, assim como aos dos Conselhos, deve ser tudo feito na Praça publica, e livros destinados, como se pratica nos dos Conselhos, e manda a Ord. L. 1. tit. 66. §. 12. que só assim se podem tomar bem, e evitar as fraudes, e dolos, para o que se fazião na Praça já no tempo de Oliveira. §. 86.

§. CXLII.

§. CXLII. O 3.º quezito §. 139. he a quem se podem, ou devem vender? Responde-se que não sendo das Pessoas prohibidas §. 127. e 128. se podem, e devem vender a todos sejam ou não moradores. A respeito destes não há duvida. E quanto aos moradores, posto que interessados na venda, ainda tem menos, e tanto que devem preferir aos de fora. Estas vendas, ou são de pastos que sobraão, ou que os moradores cederão para occorrerem a algumas necessidades publicas §. 134. No primeiro caso ( que não pode verificar-se havendo necessidade verdadeira no Creador da terra ) ainda assim não deixa o morador de ter o seu Direito á preferencia, e com menos duvida. Nem tambem no segundo, porque as vendas de pastos neste caso não são mais que huma especie de coleta, ou para evitala, e por isso se não devem considerar compradores, e Rematantes estranhos; mas da Comunidade, Senhores sempre, como os mais do Povo. Seria iniquo accomodar gados alheios, e lançar fora os proprios, assim como o seria dar agua aos campos visinhos, e deixar secos os proprios. Por estas, e outras razões conclue Otero que ainda nos pastos publicos, e depois d'elle de Luca (113) ( com maior razão ) que

Q ii

nos

---

(113) Otero de pascuis cap. 30. propoz esta questão como nova, e não tocada pelos Juristas, que sempre fizeram pouco caso das economicas. Elle a defende, e que he conforme á razão, e que a contraria seria assás rigida. E posto que falle dos pastos verdadeiramente publicos, por isso melhor nestes communs o segue de Luca Disc. 43. n. 3. e 4.º confirmando n. 5. com a conclusão de que constituido o *jus pascendi* por qualquer titulo sempre se entende *ultra usum domini. sup.* §. 33. 125. e n. 6. com o caso do Senhor Donatario que he o mesmo da propriedade, e dos pastos que

nos de que tratamos devem preferir os moradores, e com muitas mais ainda nos pastos dos Donatarios, §. 145. Nem nesta materia pode haver duvida.

§. CXLIII. Só poderá duvidarse no preço porque devem preferir. Pelo que offerecer outro qualquer estranho não ha duvida. Mas se o de fora offerecer preços excessivos, se poderá o Creador da terra preferir por aquelle que for o justo valor da hervage? Procedamos com distincões para mais clareza. Quanto aos pastos publicos verdadeiros, e proprios do Conselho, e que são dos seus fundos particulares, §. 12. e 24. e de que o Rei tem a Terça, devemos dizer que em todo o rigor de Direito se devem dar ao que mais offerecer em Praça publica. (114) Mas se olharmos por hu-

---

deve preferir os Cidadões sup. §. 127. ampliando esta preferencia n. 9. ainda nos communs, que a Cidade, ou tivesse fora dos seus limites, ou dentro delles; mas em que os cidadões, e moradores não tenham por algum titulo, nem por este de visinhança o *jus pascendi*, e que ainda assim devem preferir. Ora isto he materia muito clara, e ainda mais para nós visto o Alvará §. 75. e Provisão nas Provas n. 2. de que vej. infr. §. 144. Fazem as doutrinas de Wolf. e Strik. sup. not. vers. 93.

(114) Esta he regra geral, *ex Autent. Hoc. jus Cod. de sacros. Eccles. vej. Oter. cap. 31. n. 9.* Daqui vem a questão frequente se depois de feita a rematação se deve admittir o novo licitante que offerece mais, ou a terça parte. O nosso Portugal Lib. 2. cap. 11. a n. 34. mostra bem que não havendo nulidade, ou suborno na forma da rematação se não deve admitir, e que este he o nosso estylo, e costume, sem embargo do de Castella por ter Lei que admite a quarta parte, *de quo Oter. ibi n. 18.* e Azevedo Lib. 7. tit. 5. L. 23. n. 22. e 28. que ainda entende não excedendo o verdadeiro valor, e preço, &c.

huma parte para á utilidade publica da conservação dos visinhos , que são os que fazem , e conservão os Conselhos , e o Estado , e que esta utilidade publica quer o mesmo Justiniano prefira á propria do Principe, julgando como seu o interesse dos Vassallos : (115) se ponderarmos que os Imperadores Romanos reconheciam , que por toda a razão , ainda nos pastos dos seus bens particulares se não devia ampliar a pensão , e que se conservassem as antigas , (116) e que mesmo ainda a respeito dos animaes dos Militares se devem prover sem lezão dos Provincianos. Se considerarmos por outra parte que o Direito aborrece as licitações animosas , e que quando fallão do preço , basta que intervenha o medio , e o justo ainda nas locações dos proprios do Conselho. (117) Se reflectirmos que o objecto principal das Leis , he o da população , que só pode vir por meio da lavoura , e esta florecer com ajuda dos gados , e que diminuirá necessariamente excluido o Creador da terra de poder beneficiar os seus fundos , pelo morador de fora que ordinariamente os não

---

(115) *Quod communiter omnibus prodest hoc rei privatae nostrae utilitati preferendum esse censemus, nostrum esse proprium subjectorum commodum imperialiter existimantes. Lib. 1. Cod. de caducis tolendis §. 14. fin.*

(116) *Cum nulla ratio sit cur in pasuis saltibus rei privatae pensio debeat ampliari nequaquam pro libidine ordinum augmenta facienda sunt . . . quare non eam licitationis necessitatem . . . quam repentinam faciunt civitates, sed eam manere decernit quam statuit antiquitas. Lib. 1. Cod. de Pasuis publicis Lib. 1. ena L. 2. ibi = sine lesione Provinciarum . . . animalium militarium pastui consulatur.*

(117) *Cod. Teod. Lib. X. Titul. III. L. 2. Possessiones publicas civitatibus jubemus restitui, ita ut justis aestimationibus locentur, quo cunctarum possit civitatum reparatio procurari. He do anno 362. que tão antigos são os communs verdadeiros.*

não tem nella, que neste he negociação, o que no morador he necessidade, que este tem direito a algum comodo do Conselho, assim como está sujeito aos encargos reaes, e pessoas; e se reflectirmos outra vez que os Reis Christianissimos até remiterão a Terça dos seus communs para promover a Agricultura, §. 91. talvez, e facilmente que logo aquelle rigor de Direito deva ceder á equidade, e muito mais por não ser escrito expresso na hypothese da concorrência de que fallamos do visinho com o estranho. Equidade, bem natural nos nossos Soberanos, que como ja se disse §. 91. não conhecem menos os seus interesses, nem amão menos os dos Vassallos, que os Imperadores Romanos &c.

§. CXLIV. Quanto aos pastos communs de que se trata nas terras dos Particulares. Nestes afoutamente se deve resolver, não só pela preferencia, mas pelo justo preço somente, sem attenção ao *plus licitante*. Os moradores são Senhores destes pastos, e se cederão de alguns para do seu producto occorrerem a alguma necessidade publica, §. 134. e 136. a sua cessão deve ser interpretada, como as mais que por serem de stricto direito se entendem sempre de forma, que offendão menos os cedentes, e segundo o que seria mais da sua intenção, segundo Oliveira sup. §. 91. e vej. §. 33. Not. . . . ainda nos doados ao Conselho, e de que ha Terça. E seria, ou pode ser da intenção dos moradores quando acordão vendas de semelhantes pastos, que seja para lhos virem os de fora comer, e elles hirem buscalos a outro Paiz, ou para pagalos por mais do que elles valem, ou para deixarem as suas lavouras? Não certamente. Porque seria tomar sobre si a obrigação de pagar pelos mais moradores tudo o que exceder ao justo preço, e pro-

curarem a sua propria ruina , e dos seus Póvos. Ora eis-aqui bem justificada a Provisão nas Provas N. 2. e as mais que lhe precederão que fazem a confirmação authentica desta conclusão , que deve proceder igualmente quando concorrerem dous , ou mais moradores , porque se he por emulação , como de ordinario succede , não se deve atender á ruina mutua , e discordia dos Cidadões , e sendo por necessidade de ambos , deve a Camara &c. acomoda-los segundo o Alvará §. 75. cujo Direito não perderão. (118)

§. CXLV. Quanto aos pastos que são proprios do Senhor Donatario de alguma Povoação. Ainda nestes devem preferir os moradores , e os seus cazeiros , porque além da obrigação de lhe dar coutadas &c. , ainda no resto dos pastos , que aliás pode vender , o deve fazer aos ditos cazeiros , e não a seu arbitrio , mas dentro dos limites da Justiça , e equidade , pelas solidas razões , que expende de-Luca , que amplia , ainda para que não possa alterar o preço costumado , e os cazeiros poderem vender depois sendo-lhe necessario nos termos ponderados. §. 92. e Not. . . . (119)

## §. CXLVI.

(118) Devemos aqui lembrar que sem embargo de se duvidar , se estas rematações são vendas , ou locações para se dever , ou não *siza* , de quo *Oter. cap. 36.* e *Larrea* , e outros ibi , ella se não deveria pagar neste caso do visinho , não tanto pela razão de se conceder o uso desta herva antes de nascer e madurar , segundo *Oter. n. 7.* mas por ser o visinho compossuidor verdadeiro dos mesmos pastos como os mais moradores , e se não poder dizer rigorosa venda no cousa propria , segundo de Luca do *Disc. 43. n. 3.* e quando se deve-se , neste caso , ou no dos communs verdadeiros só deveria ser a meia *siza* , por ser o mesmo Conselho o vendedor , e como tal obrigado á outra metade , e muito mais estando encabeçados.

(119) Contra este Direito , e contra esta razão tem o

§. CXLVI. Poderá lembrar a objecção de que a pratica do Direito exposto trazia em consequencia 1.º a diminuição das rendas dos Conselhos : 2.º que seria preciso determinar a cada hum a qualidade, e numero de gado que devia ter, e dividir-lhe estes pastos communs, pois que chegaria a termos de se não poder acomodar nos limites dos Póvos. Quanto á 1. responde-se que os rendimentos dos Conselhos o forão sempre, e samente os seus proprios, ou bens publicos §. 12. 91. e nestes he que os Romanos assignavão algum lugar publico para pastagem dos gados, (120) mas

brado os Procuradores do Senhor de Belmonte levantando ha poucos annos o preço a muitos dos pastos que vendem aos moradores, em que além da obrigação dita, concorre mais terem os mesmos entre os do Senhorio muitas terras proprias sup. §. 85. not. Assim mesmo o Foreiro de Martim Annes se levantou com os pastos, e vende a Negociantes de fora, excluidos os da terra, e eis-aqui a ambição dos pastos sup. §. 122. e as suas consequencias não faltarão na depopulação para o futuro, quando os Senhores antigos fazião Povoações inteiras. Severim sup. §. 110.

(120) Sempre houve estes proprios do Conselho §. 143. not. . . e §. 12. Vej. Oter. cap. 34. n. 3. cap. 39. n. 9. He o que disse Plin. Hist. N. Lib. 18. cap. 3. *Pascua dicuntur omnia ex quibus Populus redditus habet, quia hoc solum vectigal fuit.* E Just. Lips. de Magnitudin. Romanor. Lib. 2. cap. 1. nos diz com authoridade de Apiano que os Romanos tiravão parte dos campos aos Póvos vencidos, e davão-na aos moradores das Colonias que fazião o campo cultivado; arrendavão o inculto pela decima parte nos de sementeiras, e nos de pastos determinavão certo preço por cada cabeça de gado maior, ou menor, e este seria o meio mais racional de accommodar os gados dos moradores, ainda naquelles pastos que ou por proprios do Conselho, ou nos termos do §. 134. e ainda nos dos Donatarios §. 145. e mesmo particulares se deveria praticar em beneficio publico preferivel a qualquer interesse particular. Vej. sup. §. 88. not.

mas não dos pastos dos bens dos particulares, que por todo o seu direito se tem mostrado reputavão proprias, e partes accessorias dos melmos fundos §. 17. Depois crescerão outros direitos, e as suas rendas de que talvez se abuze §. 149. e que por fim não chegando tem o recurso ás colectas com que devem contribuir todos e não só os que tem terras, e á custa dos seus pastos, e o mais que tem providenciado a nossa Lei in 1. tit. 66. a §. 40, nem he crível se sujeitassem a esta desigual obrigação §. 33. Not. . . . para que devem contribuir todos, e que melhor o farão sendo mais ricos, e só o podem ser pelo meio da lavoura, e industria. §. 3. Not. . . .

§. CXLVII. Quanto a determinar a cada hum o numero, e qualidade de gado que deve ter, sempre houve essa pratica. Mesmo entre os Romanos a Lei Licinia prohibia ter mais de cem cabeças de gado maior, e quinhentas do menor: de forma que os DD. Juristas sem examinarem o principio tem tratado sempre esta questão de divisão dos pastos pelos moradores, quando não chegam para todos, huns que se devem repartir igualmente por cada morador, outros que segundo o numero de seus prédios, outros que segundo o valor delles, em fim outros remetendo ao arbitrio do Juiz. (121) Mas se nós reflectirmos na natureza, e diffe-

R

ren-

---

(121) Vejam-se os muitos que cita Otero, e o que elle discorre cap. 3. Nas Posturas para o termo de Lisboa que traz Peg. sup. 130. Not. . . . expressamente manda a primeira que ninguem traga mais gado, que o que lhe for taxado pela estima da Cidade, conforme as terras que cada hum tiver, e na terceira vez perdimento do gado. A postura 3. mandava que o que não tivesse herança no lugar em que vivesse só poderia ter dous porcos metidos em chiqueiro. Vej. sup. §. 113. e 130.

rença que deixamos estabelecidas destes Communs §. 35. e 36. diremos breve, e com verdade que nos Communs verdadeiros em que todos são compossuidores sup. §. 24. deve ser a divisão por cabeça de cada morador. Mas que nos Communs de que tratamos, em que huns tem mais terras, que outros, e por consequencia mais necessidade, deve ser a repartição segundo esta. Isto he conforme não só ás Leis da sociedade de que cada hum lucra segundo o capital, mas á mesma Justiça distributiva segundo o mesmo Otero. Porém esta necessidade deve ser considerada mais com respeito á lavoura de cada hum, que ao numero de suas terras, se as não cultiva, pois que os pastos só devem servir de meio á nossa Agricultura sup. §. 116. e não para pôr nelles toda a força em prejuizo commum sup. §. 122. o que he conforme ao espirito do Alvará §. 75. e das Leis do Senhor D Fernando, que segundo de Leão determinara que nenhum, não sendo lavrador, ou seu Mancebo, trouxesse gado seu, ou alheio, e se outro o quizesse trazer se obrigasse a lavar certa terra, sob pena de perder o gado para o commum do lugar aonde fosse. Bella Lei! Indisculpavel a falta da sua execução, e das mais deste sabio Rei.

§. CXLVIII. Agora ficão ja patentes as causas dos abusos que se introduzirão no uio destes communs de que fallamos contra a sua natureza, e contra o seu destino. A ignorancia do nosso Direito publico particular, e principalmente no Artigo da nossa Agricultura foi a primeira causa dos nossos males. Ella produzio a pouca estimacão, e talvez o desprezo da Agricultura, e por consequencia das melhores Leis §. 1. 2. e 3. e daqui veio a confuzão dos communs de que tratamos, com os verdadeiros, e bens proprios dos

dos Conselhos dos Póvos, e mesmo com os do Principe, que se mostrou a §. 11. 12. e 13.

§. CXLIX. Os efeitos, e consequencias forão funellos como todos os partos da ignorancia, á sombra della converteo a ambição estes communs introduzidos para beneficio da sociedade em seu prejuizo querendo fazer huma servidão rigorosa, do que não he mais que compossessão amigavel, e huma quasi revivencia da antiga communião §. 27. pertendendo suspender o direito do Dominio, e propriedade a todos que querião tapar o seu prédio, e usar dos seus pastos ainda quando o podem fazer sem offença dos direitos geraes, e dos Visinhos, §. 31. Ardeo o publico em litigios de que se vio huma grande parte de §. 44. até 70. porque se os Proprietarios de huma parte alegavão por si o Direito natural e civil, que lhe assistia, os contrarios com boa, ou má fé, puxavão logo a favor dos communs Portugal que se convenceo a §. 81. e tambem Leis, e DD. de Castella, e essas ainda mal entendidas, e contra a sua propria pratica §. 32. Not. . . . assim como Oliveira, e outros nosios a §. 86. até fazerem vacilar o Foro nos seus Julgados §. 49. e authorizarem a força, e motins dos Póvos, §. 72. Not. concorrendo a ambição dos Rendeiros para tirarem mais Terça, e consentindo os Vereadores com o pretexto do bem publico, mas na realidade para tirarem as suas propinas §. 50. Conseguidos por este meio os dinheiros veio em consequencia o seu abuso. As propinas são sempre as primeiras não as devendo haver, ou devendo ser as ultimas. As despezas são hoje mais, e maiores que erão antes, e os particulares vem com indifferença em quanto se lhe não pede das suas bolças, huma occasião de lutos, ou festas, gasta com profusão, e a obra de algumas pon-

tes, ou outra qualquer, tratada com pouco zelo, ou má fé positiva, acaba de os consumir; por isso as más línguas, e que em alguma cousa se chegam á verdade nesta parte chamão aos Conselhos Patrimonio dos homens honrados. Mais, certos do dinheiro para ás necessidades, e para o abuso ja mais cuidão os Vereadores de acoimar, nem de pôr os Jurados necessarios que a Lei Liv. 1. tit. 66. §. 6. lhe recomenda, para guardar os fructos, e os campos, e deixárão de todo os Rendeiros do Verde, cujas rendas antigamente erão grandes, de forma, que as coimas são poucas, e alguns Ministros as fazem menos por outro abuso §. 91. e nas Provas n. 4. not. 9. Que deveria seguir-se destas desordens? Huma total devassidão dos campos e ainda das mesmas folhas, e tapados, e pouco ou nada remedeia a despeza, e defeza das paredes a que chamão Rayas. (122)

§. CL. Mas o peor de tudo foi que desta ambição dos Vereadores em vender os pastos que devião repartir pelos lavradores §. 131. se aproveitou a de outros, e fez perder o equilibrio que deve haver respectiva-

---

(122) Estas paredes que chamão Kayas, não tem maior antiguidade nesta Comarca, e ha muitas terras que as não tem, e são igualmente bem guardadas. Parece boa esta lembrança, e na verdade foi nociva. Além das despesas que faz, as canelas não estão sempre fexadas, ou facilmente se abrem. Os gados, e talvez seus donos, rompem as paredes ou fiados nellas se descuidão. Nas Provincias de Duhamel, bastão signaes de palha sup. §. 95. Todo o gado devia andar debaixo de guarda, e se esta não he capaz, ou não tem consciencia, tenha ao menos medo dos Rendeiros, ou Jurados, que devia haver em cada Outeiro seu. Não se lhe pode considerar inconveniente, que não seja maior o proveito da guarda dos fructos, e das arvores; o mais he favorecer daninhos. Vej. §. 116. n. 84.

tivamente nestes dous ramos d'Agricultura §. 122. Vendendo os homens que o lucro dos gados he mais prompto, e abundante, e mais, quanto mais gados, pozerão nelles toda a maior força. Seguirão-se os grandes rebanhos tão uteis ao particular, como nocivos ao Publico, (123) e se alargarão, ou multiplicarão nos campos as chamadas hervagens para elles; e por esta forma os pobres que não podem ter tanto gado, impossibilitados para ajudarem a sua lavoura, e que os grandes rebanhos desprezão, porque não he esse objecto do seu negocio. Eis-aqui em conclusão huma das principaes causas da sua decadencia, de destruição dos campos, e até das suas arvores.

*Quan-*

---

(123) Os grandes rebanhos são prejudiciaes, tanto por não terem por objecto principal a lavoura, como porque lucrando mais com elles comprão os pastos por preços a que os mais não podem chegar, tomão muitas herdades, e montes, que trazem de Cavallaria, ou quasi com pouca lavoura. Parecem mais, e na realidade são menos, e mais ruins, do que por exemplo, se hum rebanho de mil cabeças, effivelte dividido em dous creadores, pois he sabido que os grandes rebanhos pizão mais, ou tanta herva do que comem. Não se podem accomodar em curraes que os abriguem sendo necessario. Nas hervagens separadas dos Póvos dá-se a mesma razão. Ellas mesmo são huma especie de latifundios, em que se divide o limite de qualquer lugar para este ramo de Agricultura não podendo compralas quem tem pouco gado. Os creadores que as não tem certas não podem fazer os curraes precisos em muitas occasiões, e nem sempre lhe ficão em sitio em que possão utilizar-se do esterco logo nesse anno, que he o melhor. Esta negociação de muitos gados he bem notoria no mesmo Castello-Branco, até nos porcos que não podendo trazelos nas suas folhas sup. §. 137. pertendem valer-se das dos mais Póvos com grave damno dos mesmos.

*Quanto ás Arvores.*

§. CLI. Já se disse em geral §. 108. até 113. da necessidade, e utilidades das Arvores, do abuso que se fez das mesmas, e das consequencias que traz a sua falta. Para o objecto deste Discurso só pertencem as que immediatamente servem para alimento dos Homens, e mais particularmente para o dos gados. Da utilidade das primeiras ninguem pode duvidar, a abundancia dos seus fructos alegra as Mezas lautas, e abunda o commum dos homens, concorrendo muito até para á sua boa saude. Ellas dão com abundancia, ao menos cada dous, ou trez annos: senão produzem, não tem despezas da colheita, e sempre he menos que a dos grãos, nem impedem a sua producção ao mesmo tempo. As que servem ao pasto dos animaes são igualmente uteis, pedindo menos cuidados, e cultura têm ainda maior duração, e produzem não só com igual abundancia, mas a Providencia lhe dispôz o fructo mesmo para o tempo da maior falta dos outros pastos. Esta Comarca as tem de toda a qualidade: em algumas partes ha castanheiros, e podia haver muitos mais, e em toda ella se produzem naturalmente carvalhos, azinheiras, e sobreiros, que pela mesma ordem e graduacão estarião chovendo bolota sobre os gados de Outubro até Janeiro (124) com que os multiplicariamos, e em consequencia os nossos bens se a nossa ignorancia, não estivesse continuamente pon-

do

---

(124) E ainda por todo o Inverno, se houver providencia de a secar, como a castanha para não grelar, e ja houve quem experimentou. Pouco fumo basta para se avelarem, e depois piladas, e cozidas se darem aos animaes.

do obstaculo á fecundidade do terreno. He huma compaixão ver cada seis, ou nove annos, rollar os matos cortar as muitas arvores que nelles se tem creado nesse tempo, ajuntar-lhe ao pé o mato para melhor arderem, e isto quando ellas já muitas vezes com o seu fructo á vista mostravão aos homens a vantagem com que lhe pagarião o beneficio da cultura. Que ignorancia! As rolladuras, o ferro, e fogo acabão de destruir o que escapou aos devorantes dentes dos animaes, cortando, e queimando por habito ( e systema de Agricultura, mal entendido ) com a mesma profusão, que se faria no principio da Monarquia, em que seria preciso desbastalas.

§. CLII. Eis-aqui o outro pessimo effeito do prejuizo dos pastos communs, que pertende impedir tapados e herdades, em que só se podem crear, e conservar as arvores, e poucas, ou nenhuma nas terras abertas, e pelas folhas, não só pela destruição dos animaes, e queimas, mas porque até se pertendem sejam tambem communs os seus fructos, lenhas, e madeiras (125) e até para os cortes de rama para os animaes de que se lembrou o Alvará §. 75. e 76: Mas os nossos maiores pensavão de outra forma, tanto para á propagação como conservação das Arvores, e dos direitos de seus do-

---

(125) He boa prova huma causa de João Barata da Guerra de Monforte termo de Castello-Branco, em que pertendendo pôr acção negatoria para tirar do Povo os pastos de dous aggregados de terras sufficientes para os seus gados, e fazer montado, os de Monforte se oppozerão com o pertendido direito dos pastos communs, e vi que alguns jurarão que tambem tinham o mesmo direito nas arvores para lenhas &c. Segundo as Posturas de Castello-Branco, os lugares do seu termo se regem pelas suas, e as não podem fazer. Vej. a contradicção destes com a pertença dos de Monforte.

donos. Além das nossas Leis geraes §. 113. nas mesmas Posturas antigas de Castello-Branco, se achão multados os que cortassem arvores ressalvadas em tapados, vinhas, Olivae, ainda verdelhoens. (126) Item que se não possa cortar arvore pelo pé, nem estando seca, só seu dono, e só nas terras Conselhias, e Ribeiras, poderião cortar varas, e ramos para a abegoaria, mas não nas terras dos Particulares. Que se não arranquem queimem, ou cortem nem nos Conselhos, nem nos particulares, que não tirem casca nem cortiça. O Direito Romano além de prohibir estes cortes furtivos das arvores, até quer que o Senhor dellas lhe apanhe o fructo quando cahe em terra alheia, e que o Senhor desta o deve consentir. (127) Eis-aqui porque ainda quando a sociedade venda os pastos de que tratamos, segundo os termos ponderados §. 134. não vende, nem pode a bolota das Arvores dos particulares que nelles existem. Ella he toda dos Senhores das mesmas Arvores, assim como estas, e todos os seus fructos são do Senhor da terra, em que se crião. A mesma Sentença de 10 de

---

(126) Verdelhoens chamão aos pequenos carvalhos de que se abusa, não só para lenhas, mas em algumas partes para sébes, e tapumes, e para canissos dos bardos das ovelhas, tudo contra a creação das Arvores, como se pode considerar, assim como as muitas paredes, e casas que se fazem com madeiras, podendo ser de pedra.

(127) *Veja. ff. Arborum fustim Casar.* Com as notas de Gotofred. e ff. de Glande Legenda. *Gal. de Fructib. D. 33. artic. 3. n. 18.* e que pode ir apanhar cada tres dias. *Lagunes de Fructibus 2. p. cap. 2.* e tinha dito p. 1. cap. 4. n. 16. e outros; ainda que Wolfio de *Jur. Natur. 2. p. §. 406.* até 415. por outros principios da Fyzica, e vejetação de arvores nam só pelo tronco, mas pelos ramos e folhas quer sejam tambem do Senhor da terra. *Veja. etiam Manz. Inst. de Rer. divis. §. 32. a n. 25.*

de Dezembro sup. §. 48. que não izentava aquella Quinta dos commons, mandava cessar a communião nos mezes de Outubro, Novembro, e Dezembro, e que seus donos comessem as landes, e bolotas das suas arvores. Veja-se *Cobel. citat. apud Otero pag. 318. sub. n. 47.*

§. CLIII. Eis-aqui os termos em que este ramo de Agricultura auxilia, e se ajuda mutuamente dos mais. §. 6. Debaixo dos Oliuaes, e dos mesmos montados de bolota, e Castanha se dá muito bem o pam dispondo, e conservando as Arvores, na distancia que pede a sua qualidade, isto he maior nas que conservão folha todo o anno, ou estão em melhor terra, e ao mesmo tempo podem crear mais gados com que enriquecem os homens, e augmentão as sementeiras com seus estrumes. A natureza nos mostra isto com seu exemplo, produzindo nos Paizes frescos mais das arvores que no Outuno perdem a folha, como castanheiro, carvalho, &c. para lhe servir de estrumes, e não lhe impedir o Sol de Inverno, e das que a conservão nos Paizes quentes, porque abrigando de Inverno do frio §. 109. e 110. guardão depois dos ardores do Estio. E ainda que as desta qualidade comparadas com as primeiras não dem fructos tão uteis, bastanos para fazer rica esta Comarca (além da oliveira que se dá bem nella, e o seu azeite por excellente recommendado até nas Artes de cozinha) que se cuide dos Carvalhos, Azinheiras, e Sobreiras. Estas em toda esta Comarca se produzem naturalmente, basta ressalvalas, e guardalas, fazendo, e observando Posturas convenientes. Se se observarem rigorosamente as nossas Leis, e principalmente o §. 1. da L. de 30. de Março sup. §. 113. Not. . . . que mandava fazer livro em que se assentassem as Arvores que cada hum he obrigado a pôr, e

conservar, o que bastaria examinar, e determinar annualmente na terra, que cada hum quizer semear ou em folha, ou em tapados: De repente sem maior trabalho se povoarião os campos, deixando sómente de cortar, e queimar, com o abuso reprehensivel, tantas arvores. §. 107. até 113. e 151. Para as matas bastas para abegoarias pouca terra he precisa havendo economia, assim como para as lenhas, e madeiras temos muitas terras incultas, e montes altos em que até a madeira he melhor. Mas assim como a primeira pertence ao cuidado do Agricultor, a direcção da cultura, a proporção das segundas he todo o objecto da Policia, das nossas Leis geraes, (128) e dos cuidados paternaes do nosso vigilante Ministerio, que nada mais deseja, que conhecer a tempo os obstaculos das nossas felicidades para poder previnilas antes, que remedealas depois.

DO-

(128.) Veja-se Elementos da Policia p. 1. cap. 2. sess. 1. 2. e 3. Este Livro que varias vezes tenho citado acaba agora de sair traduzido, por hum Patriota, que bem trabalhou a beneficio publico nestas traduções. He digno de ser lido, e capaz de inspirar os conhecimentos, e zelo do bem publico. A Traducção he offerecida ao nosso digno Ministro da Policia, que ja muito antes tinha ordenado se ressalvem arvores, e enxertem Zambugeiros &c. em carta que remeteo ás Camaras. Mas nada se pode fazer sem tapados, herdades, ou cazaes. Nos communs verdadeiros, ou de que tratamos he trabalhar para outros §. 113. e precisa de providencias mais fortes. A unica he de passalos aos particulares, favorecendo os aforamentos que as Leis querem. §. 106. he sem que poucas arvores crião, ainda na mesma Proença em que ha Provisão para os particulares ficarem Senhores das arvores que nelles poem.

# DOCUMENTOS,

E

## PROVAS

A que se remete o Discurso Juridico, Económico-Político.

N. I.

*Sentença sobre as Terças na Comarca de Castello-Branco, que se acha no Livro do Registo da mesma Provedoria a folhas quatrocentas e onze verso.*

**V**istos estes Autos, libelo dos Authores Procuradores dos Póvos das Villas de Monsanto, e Idanha a velha, S. Vicente, Proença, Rosmanihal, Zibreira, de Segura, Castello Novo, e dos lugares de Monforte, Lardoza, S. Miguel Dacha, Alcains, Matta, Medelim, Lourical tudo desta Comarca de Castello-Branco, e das mais Pelloas que tem terras proprias nas folhas das ditas Villas, e Aldeas, e Lugares, que o Reo Diogo Nunes Pereira Contratador, das Terças contrariou, e a quem principalmente toca a defeza desta causa, mais papeis, provas, e documentos, e Provisão do dito Senhor folhas ..., e diligencia que se mandou fazer com as Camaras, e Conselhos das Villas, Aldeas, e Lugares que não impugnarão,

antes consentirão no procedimento, e acção proposta; e assim se mostra por parte dos ditos Authores, que as folhas de semear pão que ha nos termos das ditas Villas, e lugares são suas proprias, e particulares, que vulgarmente lhe chamão de Ereos, de que tem titulo e posse, e he livre de encargo algum real, e como taes lhe pertencem os pastos, e hervagens das ditas terras que tem nas ditas folhas, que em nenhum tempo forão do Conselho, e bens delle, e consequentemente como bens proprios dos Authores não devem terça alguma ao dito Senhor, nem ao Reo seu contractador, por esta fomite se dever dos bens proprios do Conselho, e não dos particulares. Mostra-se que supposto em algum tempo as ditas hervagens, e pastos se fizesse delles Terça, e se vendessem, e os moradores das ditas Villas consentissem no pagamento da dita Terça, não podia prejudicar aos Authores, que nunca approvarão, nem consentirão, antes o fazião constrangidos pelos Ministros executores das ditas Terças, nem em contrario se podia mostrar titulo que valido fosse, ou razão que justificasse poderem os Conselhos vender as hervagens, e pastos das ditas terras proprias dos particulares que se devião declarar por livres de encargo, da Terça, como se achava julgado por varias sentenças assim deste Juizo, como da Fazenda, e muito mais, não se achando expresso consentimento em qualquer acto de consentimento, em que houvesse dos proprios Senhores das ditas terras, e que não podia prejudicar os que fizessem os Colonos, e Rendeiros dellas, havendo muitos orfãos, menores, auzentes que implorão o beneficio da restituição que lhe compete, o Procurador da Fazenda, e Contractador se defende com o deduzido em suas contrariedades, o que tudo visto, e mais que dos autos consta, e disposição de Direito no

caso presente, conforme ao qual a Terça se não deve senão dos bens propios do Conselho, (1) ou daquelles, que estiver de posse com titulo valido para o poder fazer, o que senão verifica, nem justifica nos termos presentes com aquella legalidade que requeria para esta forma de titulo: e supposto as Testemunhas dos Authores declarão haver alguma posse, da parte dos Reos se mostra ser esta sempre violenta, e involuntaria da parte dos Authores, impugnada, e não consentida: e ainda que haja opinião que os Conselhos tem a sua intenção fundada, sobre os pastos das hervagens das terras dos particulares para disporem delles, e accudirem nas suas despezas, e necessidades; com tudo neste Reino se não acha em sua observancia, nem admittida, antes contraria seguindo-se a disposição de Direito commum do Reino (2) como se mostrava em tantas, e tão conformes sentenças, assim neste Juizo, como no Conselho da Fazenda, e dos Aggravos. (3) E como se não mostra aquella posse necessaria, que valida fosse, destes, nem do Alvará de folhas trezentas, e oitenta e seis, e havido a requerimento dos Moradores da Villa de Idanha a Nova, favorece a sua itenção por ser particular, e fomite para á dita Villa em favor dos mesmos moradores que o requererão, que nestes autos não quizerão ser partes, por lhe ser mais conveniente a observancia do Alvará, e sua disposição. (4) Por tanto julgão, e declarão que as hervagens das terras propias dos Authores são livres, e izentas de pagarem Terça ao dito Senhor, e a seu contractador, e que dellas possão uzar assim como o fazem dos mais bens propios que são, e lhe pertencem: (5) e condemnão ao Reo contractador, a que tendo levado Terça das ditas hervagens e pastos lha restitua da lide contestada, e seja sem custas, por ser entre o Procurador do dito Senhor, e Vassallos

los: Lisboa de Maio trinta de mil seiscientos, e noventa e nove. = Almeida = Galvão = Brito = com Rubrica do Procurador =

Foi embargado pelo Procurador da Fazenda, e Rendeiro, e se confirmou com declaração de que hindo os ditos pastos por algum incidente ao Conselho, se pagaria Terça (deve entenderse, por legitimo titulo) embargarão novamente e se confirmarão as sentenças.

### Notas.

(1) Como se mostrou a §. 89. assim como a falta de titulo, e a violencia da posse a §. 90.

(2) E por consequencia regeitada a opinião de Portugal de Donat. Liv. 3. cap. n. 9. 81. e confirmada a resolução de Pereira que se expendeo §. 85. Portugal se fundava em Valasc, e outros que Oter. cap. 9. n. 17. diz que *eos cecutire, & a veritate discedere.*

(3) Além de algumas Sentenças que se juntarão por certidão no Julgado citado §. 58. são patentes as seguintes.

Em 1646. a que traz Peg. tom. 9. ad Ord. Liv. 2. tit. 28. rubr. n. 33. a favor dos moradores de Soure sobre hum campo de que os moradores estão de posse, e que se repartia em Camara, e que não havia Terça por não ter nelle dominio a Camara.

Em 1674. a que traz d. Peg. ibi. n. 34. contra os do Crato, e que fizeram aggravo em venderem as terras de Ereos, e naquelle anno as relvas, e que mesmo a venda era contra o Alvará (que he o que transcreve tom. 7. ad Regim. Senat. cap. 96. n. 7. e de que

que se fallou §. 75. ) que só lhe concede repartições dos pastos dellas , e expressamente prohibe arrendem , e vendão &c.

Em 1678. d. Peg. ibi pag. 281. outra a favor dos moradores de Trena e seu termo , e que não devião Terça de 1500 rs. em que se fintarão para desempenho do Conselho , e para se não venderem os Baldios. Que devião ser nas terras dos Ereos , segundo a differença que reconheceo Oliveira de Mun. Provis. cap. 6. n. 15. no caso bem semelhante de se venderem os pastos por menos do justo preço , e que então se devia ressarcir o damno da Terça sendo os fundos proprios do Conselho , mas não sendo dos fundos dos moradores , que elles tem permittido se vendão em commum. Já o mesmo Peg. Tom. I. add. ao Liv. I. tit. 6. n. 182. pag. 119. notara que se a Camara fizer coutadas nas terras dos Ereos de seu consentimento , não tem ElRei Terça do dinheiro porque se arrendarem taes coutadas , mas sim se o Conselho as pode fazer contra suas vontades , como o Crato , mas neste se pode duvidar desta liberdade á vista do referido Alvará.

Em 1679. d. Peg. ibi pag. 282. n. 37. outra Sentença notavel que revogou a do Provedor de Beja que tirara Terça dos Baldios das Garrochas , e Rabo do coelho , ( no termo de Moura ) por se mostrar serem pastos communs dos moradores de que a Camara nunca teve rendimento ou dominio , por não serem proprios seus , mas dos moradores no uso commum de todos , sendo os Officiaes da Camara fomite Administradores para defenfa e custodia , sem delles poderem tirar rendimento , ou interesse para a Camara , e despesas della , nem arrendalas sem especial licença , e Alvará Real para ás necessidades do Povo , como no caso presente em que só se permittio arrendarse no que  
bas-

bastasse para pagarem os Sermões feitos ao Povo, e Obras publicas de que nos Alvarás se faz menção, por a Camara não ter rendas proprias com que podesse acudir a estas despezas: sendo que só das rendas proprias na forma da Ord. se devia apartar a Terça porque só das suas rendas podião as Camaras dos Póvos fazer doação. Vej. sup. §. 89. e Not. . . . Na Camara de Monsanto havia a copia authentica de outra Sentença a favor da Villa de Ares que declara que a Terça só era dos bens do Conselho, e não dos particulares que podem usar como quizerem, e he de 3 de Outubro de 1606.

(4) O Alvará de Idanha não favorecia a intenção do Rendeiro das Terças, não só por ser particular para aquella Villa, mas porque nelle assim como no do Crato se prohibe aos Vereadores venderem os pastos das terras dos Ereos, cuja pratica tambem está alterada na mesma Villa pela ambição das Camaras, e Rendeiros das Terças, &c. Vej. §. 90.

(5) Esta Sentença não só julga que estas hervasgens, e pastos das terras dos Particulares são livres, e izentas de pagarem Terça, mas que ditos Particulares possão dellas usar, assim como dos mais bens proprios e por consequencia tapalos, e apartalos que são os effeitos da propriedade. Vej. infr. Prova N. 10. e Not.

## N. II.

*Provisão que os Moradores de Proença , e Santa Margarida seu termo alcançarão , e se acha registada no Livro dos Registos da mesma Camera a fol. 114. vers.*

**D**ONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal , e dos Algarves dáquem , e dálém Mar em Africa, Senhora de Guiné, &c. Faço saber que os Moradores da Villa de Proença a Velha , e os de Santa Margarida termo da mesma Villa, Comarca de Castello-Branco , me representarão por sua petição , que sendo a subsistencia daquelles dous Póvos, unicamente a agricultura , que fomentavão com estrumes , succedia que varios Serranos , e creadores de fora , lhe vinhão lançar nas hervagens de seus limites , que aliás erão precisas para os seus gados , de que lhe resultava irreparavel damno , e se vião precisados a largar a maior parte delles , e com os mesmos a melhor , e maior parte da Agricultura das suas terras proprias de que se compunhão as ditas hervagens , que por isso somente pedia a equidade deverem preferir ; e muito mais por se dever attender com algum commodo aos supplicantes , que sofrião os incomodos , e as minhas Reaes contribuições dos mesmos prédios , e pessoas a que estavam sujeitos no seu Conselho , por cujos principios , e por não ser razão a que se dezatendessem a população e augmento das proprias terras , a favor dos Habitantes de outras , se concedera já , e estavam praticando de tempo antigo nas Villas de Salvaterra , e Idanha , preferirem primeiro os creadores da terra , e dando-lhe avaliadas as hervagens necessarias aos gados de

T

ca-

cada hum, como constava dos Documentos que juntavão; e que com mais razão merecia a Villa dos supplicantes pela ruina em que ficarão, e estava ainda do incendio que padeceram na Guerra de mil setecentos sessenta, e dous, sem aquelle beneficio, que continuando a mesma desordem viria a acabar-se de arruinar, pedindo-me me dignasse, informada do referido, conceder-lhe a dita graça. Visto o seu requerimento, Informação que se houve do Doutor Provedor da Comarca de Castello-Branco, ouvindo-se os Officiaes da Camara, Nobreza, e Povo da dita Villa de Proença, que não duvidarão, e o Procurador da minha Real Coroa sendo-lhe de tudo dado vista, ao que tendo consideração = Hei por bem que os supplicantes sejam preferidos aos creadores de fora na rematação das hervagens dos seus limites para os seus gados á imitação dos Moradores de Idanha Nova, Salvaterra do Extremo, para que nenhum Serrano forasteiro possa lançar nas ditas hervagens sem que primeiro os supplicantes sejam providos das necessarias para os pastos dos mesmos seus gados, com declaração que não poderão lançar em mais hervagens do que naquellas que para os ditos gados lhe forem necessarias, e nas que comprarem não poderão meter os de fora em prejuizo do Conselho, e de serem as mesmas hervagens primeiro avaliadas por homens ajuramentados, intelligentes, e dezentenellados, e que algum Ministro superior examine se ainda assim houve algum conluio para proceder contra os culpados, cumprindo-se esta Provisão como nella se contém, que valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação Livro segundoTitulo quarenta que o contrario determina, a qual será registada nos Livros respectivos da Camara para constar que Eu assim o houve por bem. Pagaráo de Novos  
di.

direitos cinco mil e quatrocentos reis que se carregarão ao Theſoureiro delles a folhas cento e oitenta e oito do Livro terceiro da ſua receita, e ſe Regiſtou o conhecimento em forma no Livro quarto do regiſto geral a folhas duzentas e onze. = A RAINHA Noſſa Senhora e mandou pelos Miniſtros abaixo aſſignados do ſeu Conſelho, e ſeus Deſembargadores do Paço = Joaquim Jozé Pinto a fez em Lisboa a nove de Junho de mil ſeteſcentos, e oitenta e quatro = Deſta oito centos reis, e de aſſignar o meſmo = Jozé Frederico Ludovici a fez eſcrever = Manoel Gomes Ferreira = Antonio Cardozo Seara = Por Deſpacho do Deſembargo do Paço de vinte e oito de Maio de mil e ſeteſcentos e oitenta e quatro = Jozé Ricalde Pereira de Caſtro = Pagou cinco mil e quatrocentos reis, e aos Officiaes nove centos e oito reis. Lisboa doze de Junho de mil ſeteſcentos, e oitenta e quatro = aliás aos Officiaes dous mil oito centos, e ſeſſenta reis, do dito dia. = Dom Sebaſtião Maldonado = Regiſtada na Chancelaria Mór da Corte, e Reino no Livro dos Officios, e Mercês a folhas cento e trinta e ſeis, Lisboa doze de Junho de mil ſeteſcentos oitenta e quatro = Matheos Rodriguez Vianna &c.

---

*Nota.*

Esta Provizão tem por fundamento a meſma razão natural que aſſiſte aos Habitantes de qualquer Povo para pertenderem da ſua Patria como Mãi todo o beneficio em parte remuneratorio dos encargos a que eſtão ſujeitos. Ella he confirmação authentica de tudo o que ſe diſſe §. 36. 130. e outros ſeguintes.

As hervagens de que falla, e manda se avaliem devião entender-se só depois de accomodados todos os gados dos Moradores segundo se disse sup. §. 134. 136. . . . de outra forma continuará a sua depopulação, vej. infr. N. 17. ou as vendão a rebanhos forasteiros sup. §. 122. ou ainda mesmo aos da terra, porque as hervagens assim vendidas, vem a ser como latifundios que chegam para poucos, e faltão para muitos, que tinham direito a trazer cada hum o gado que tivesse de qualquer qualidade, e numero que fosse sup. §. 132. e oxalá que a sua abundancia pedisse a taxação de que se fallou §. 146.

O Direito da Terça não obsta nesta Villa, que foi parte na sentença N. 1. e ja se disse a §. 89. . . . assim como dos meios de remir o Conselho que a Lei in 1. tit. 66. a §. 40. tem providenciado. Vej. no Discurso §. 146.

---

### N. III.

*Copia da Provizão porque os Provedores devem tomar conta dos rendimentos dos bens dos Póvos nesta Comarca de Castello-Branco, tirada do Registo da Camera de S. Vicente da Beira no Livro que principiou em Setembro de 1733. a folhas 48. e em outro de Castello-Branco a folhas 29.*

**D**OM JOÃO por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém Mar em Africa, Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Provedor da Comarca de Castello-Branco que se vio a vossa Carta, em que me representastes, que os Conselhos das  
Vil-

Villas , e Lugares dessa Comarca não tinham outros alguns rendimentos (1) mais que hervagens das terras dos Particulares , e era tradição (2) que as largarão os Moradores aos Conselhos para os gastos delles, por se livrarem de concorrer por meio de fintas para os ditos gastos , como por Direito crão obrigados subsidiariamente , em cuja posse se conservavão todos os Conselhos sem alteração alguma consideravel , desde a sua criação , até que ha poucos annos hum morador dessa Comarca fazendo contracto (3) com alguns Póvos della por huma grande prestação annua , recorreu em nome de todos ao Juizo dos Feitos de Minha Fazenda , demandando ao Procurador della para que as hervagens não fossem vendidas pelos Conselhos , nem eu nellas tivesse Terça , mas ficassem livres para os ditos Póvos em cujo Juizo obtivera sentença , a qual muitos dos ditos Póvos não quizerão aceitar , (4) porém outros a estimarão muito , e nelles se separarão logo dos Conselhos as ditas hervagens , porém que como estas se compunhão em cada lugar de muitas , e muitas terras e pequenas , em cada huma das quaes não cabião os gados dos Senhorios , (5) e outras erão de Pelloas que não tinham gados para nellas pastarem, elegerão huns chamados Procuradores do Povo , que as vendessem juntas em cada hum anno, como se fazia quando se administravão pelos Conselhos , e do seu producto acudiriam ao pagamento dos quatro , e meio por cento , fintas para Pontes , e a tudo o mais que o Povo era obrigado , e ainda aos gastos do Conselho , com o titulo de emprestimo , e assim se executara , porém vendo as Pelloas principaes do Povo , que o recebimento era grande e a despesa como lhe parecesse , sem se regular pelos preceitos da Lei sobre os bens dos Conselhos se introduzirão nas ditas Procuradorias , e forão até o presente dispoticos Senhores daquelle ren-

dimento, de tal forte que consumido elle, em muitas terras era necessario lançar-se finta para qualquer prestação do Povo: por causa de cujos descaminhos entendeis sem duvida que os vossos Antecessores principiaram a tomar conta a estes Procuradores, porém sem aquella exação que pedia este negocio, e sem fazerem cobrar os alcanfes, porque como ou ficavão os mesmos Procuradores perpetuos davão-se por entregues a si mesmos, e só quando morrião se conhecia a falta, mas não se satisfazia a divida, ou se erão temporaes succedião outros da mesma facção, e se elegião fazendo massada para os descaminhos: desta forte achareis essa Comarca nas primeiras contas que andaveis tomando: e vendo alguns descaminhos dos rendimentos dos Povos entrareis, a pedir documentos para se justificar a despeza cortando as parcellas fingidas, e as mal despesas; e fazendo com que se cobrassem os alcanfes, e não fossem perpetuos os procuradores; o que estes aceitarão muito mal, e ainda que os Povos o estimassem, pelo seu respeito se não animavão a continuar a execução, e que com esta noticia vindo a contas os Procuradores, e Depositario do Povo do Lugar de Monforte desse termo, vos fizerão a Petição de que remetteis a copia, dizendo que lhe haveis levantar humas glozas, que o anno passado se lhe fizerão, e que lhe não haveis de fazer alguma, porque não estavam sujeitos ás Leis que fallavão nos bens dos Conselhos, nem lhe devieis tomar conta: a que deferisteis com o Despacho que tambem remetieis por certidão, e que passando vós a ver o Livro que apresentarão para as contas, nelle achareis além de outras muitas, as excessivas parcellas de despeza que constavão de outra certidão que remetieis, sem quererem justificalas por modo algum, mais que dizerem forão feitas com hum Manoel

San-

Sanches do mesmo lugar, que tambem he Procurador do Povo, a quem mandarão a esta Corte com salario de setecentos e sincoenta reis por dia para tirar hum traslado do Foral do dito lugar, e confirmar huns Privilegios, que dizião ter de cazeiros do Convento de Thomar da Ordem de Christo: e que além de que a dita diligencia não podia importar a decima parte daquella despeza, vos constara por informação certa que o dito Procurador se tinha aproveitado muito do dinheiro do Povo, com o dito pretexto, sendo certo, que ainda que o Povo conviesse em que elle fosse Procurador, não convinha em que se fizessem humas extorções tão excessivas, e publicas, e só o respeito os obrigava a não falarem nesta materia, que sem duvida necessitava de especial providencia para se evitarem tantos descaminhos: e visto o mais que referisteis, e resposta do Procurador da minha Coroa a quem se deu vista: Hei por bem, e vos mando que tomeis conta destas hervagens aos Procuradores dos Póvos, que as arrecadão, assim, e na mesma forma que se tomão as dos rendimentos dos bens dos Conselhos, (6) porque não he justo se deixe de acudir ao descaminho que representaes, cumpro assim. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos Doutores Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira, e Manoel da Costa Bonicho, ambos do seu Conselho, e seus Dezembargadores do Paço = Manoel Ferreira Serrão a fez em Lisboa Occidental aos quatorze de Junho de mil e setecentos e vinte e nove annos = Balthazar Telles Synel de Cordes a fez escrever = Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira = Manoel da Costa Bonicho = Por Despacho do Dezembargo de dez de Junho de mil setecentos e vinte e nove = Cumpra-se, e se registre logo no Livro desta Provedoria, e nos das Contas dos rendimentos dos Póvos desta Comarca, Castel-

Stello Branco vinte e oito de Junho de mil setecentos e vinte, e nove = Sequeira.

---

*Notas.*

(1) Prova a divizão, e separação dos Conselhos dos Póvos da Comarca dos capitaes sup. §. 126. 139. mas não he absolutamente verdade dizer o Provedor na exposição que os Conselhos não tem outro rendimento, porque alguns tem proprios, e todos a parte das multas, e Coimas que lhe pertencem, e que diminuiu por se arrogarem os Conselhos o rendimento das heranças dos Póvos como com a falta das rendas do verde, com tanto prejuizo publico. Sup. §. 149.

(2) Desta cessão que suppoem o Provedor pela tradição commua se disse da sua origem e effeitos, sup. §. 86. e seguintes, e que he contra toda a razão sup. por que ló os que tinham terras quizessem concorrer para as despezas sendo todos obrigados §. 32. Veja huma nota 5.

(3) A sentença he sup. N. 1. E como era negocio de Justiça, e tanta, como se mostrou nas Notas á mesma, e sup. §. 89. e seguintes; ainda quando houvesse o contracto que suppoem o Provedor, não encontrava a Ord. in 5. tit. 83.

(4) Antes se deve presumir que a ambição das Camaras, e Justiças ponderada §. 90. tem sido a verdadeira causa de abuzarem de huma sentença, que como supunha o Provedor custara tanto dinheiro. Que muito as Camaras teimassem em vender nestas terras, quando os de Idanha, e Crato tem teimado contra os mesmos Alvarás em que se funda sup. §. 90. e os mesmos

mos Maninhos contra a sua constituição, e fim. §. 132.

(5) Eis-aqui a verdadeira razão dos commons de que sup. §. 24. até 26. e seguintes, e suppoem também a Provizão infr. N. 4. e Not. 5. 6., e não a cessão que suppõem hic nota 2. e se convenceo a §. 86.

(6) Esta decizão prova o que se disse §. 36., e autoriza os Procuradores dos Povos, onde os ha para venderem, e economizarem os seus rendimentos sem mais dependencia que a de darem conta na forma que se tomão aos rendimentos do Conselho.

N.º IV.

*A Camara de Penamacor tem no Livro de pasta grande, e velho, rubricado por Coutinho o seguinte Alvará.*

**E** U ELREI Faço saber aos que este Alvará virem que os Officiaes da Camara da Villa de Penamacor, me enviarão dizer por sua carta que o trato daquella Villa, e seu Termo era lavrar pão, vinho, azeite, como se fazia na Villa de Castello-Branco, e que no trato erão estas Villas iguaes, e quasi na Povoação, e que a lavrança desta Villa estava perdida. assim por diminuição do gado Vacum, (1) como do crescimento, e multidão dos gados meudos que havia, que são de pessoas poderosas, que andavão no governo da terra, que no anno que servião de Procuradores, e Vereadores, os Jurados, e Rendeiros temião acoimarem-lhe seus gados; o que fazendo-se não tinhão de ver com as posturas nem acordos da Camara, pois nelles se não havião de executar: de ma-

neira que tudo o gado destruhia , e de tal maneira hia em crescimento , que os bois se não podião sustentar ; porque sendo esta Villa de grande lavrança , que costumava prover de pão os Lugares , e Villas comarcans , o hião agora buscar fora della , e sendo muito rica he hoje das mais pobres do Reino , e tendo o Conselho muita renda , e Minha Terça , agora pagava o Conselho duzentos mil reis de ordinarias , (2) e erão os Povos vexados , e oprimidos , porque as herdades daquella Villa e seu termo erão courelas , e terra de pouca sementeira , e não erão casaes encabeçados sobre si que se podessem afolhar , (3) como havia em algumas partes de Alem-Tejo : e as mais das herdades daquella Villa e Termo erão Coutadas até para os pastos dos donos dellas , e que a Camara estava em posse antiquissima de as coutar , e baldiar conforme aos tempos , e necessidades : e por assim serem terras pequenas , e pobres , de pouco pasto , e menos agua , não podião as ovelhas hir ás proprias herdades sem passarem pelas alheas ; que era impossivel nenhum morador daquella Villa , e Termo poder pastar , e sustentar seu gado em suas terras sem comer e pastar as alheas ; (4) e por huma pequena terra destruhião a Coutada de maneira , que não haverá nenhum remedio , porque as ovelhas que havia eram de pessoas poderosas , e dos officiaes da Justiça , e por serem elles , nem os Rendeiros do Verde , nem da Coutada , ousavão assentar-lhe as coimas , nem pedir-lhe dinheiro ; pois são os que tirão as devaças , e as escrevem cada anno dos officiaes que acoimão ; e os creadores o anno que são Vereadores estróem a terra com os seus gados ; e as hervagens que vendem para o Conselho são baratas , e nellas andão seus gados quasi de graça , e ainda ganhão dinheiro ; e não tendo elles seus gados

dos na Villa e Termo o anno que servirem cessarão cubiças particulares, e interesses, e não daram occasião a tanta devassidão: e por isso os bois não achavão pastona Coutada, e se perdião á fome, e vinhão ás vinhas, e seus donos quebravão, e derribavão as paredes das vinhas, e paens, e os metião dentro, e outros forçados da fame saltavão paredes, e tapumes de chaons, vinhas, e olivães; e os do campos o gado meudo os devassão; e estróem tudo com achaque de pastar em suas terras, e courelas: e antigamente antes das sentenças que hora há que haverá vinte annos, (5) que começarão de as haver, tudo se creava com muita quietação, e tinha a dita Villa duas folhas, huma das quaes se semeava de pão, e nesta não entrava gado meudo, nem vacuum salvo a lavrar, e levavão licença dos Vereadores, e não havia perda nos paens, havia muito pão, e agora cada hum com seu gado vai comer sua courela sendo vacuum, e meudo, e com egoas, e animaes atravessando os paens, e novidades alheas, de que ha grandes perdas, e muito escandalo; e se os acoição, os Julgadores os absolvem, e assim não havia coimas, nem Rendeiros que lançassem nas Rendas: e na outra folha costumavão os officiaes da Camara limitar huma parte para os pastos dos bois da lavrança a que chamão Coutada; e outra parte limitavão aos gados meudos, (6) que chamavão baldio, e vendião hervagens para as necessidades do Conselho; e assim era rico, e não havia fintas, e minha Terça tinha rendimento: e se creava o gado vacuum, e havia muito pão, e quietação na Republica, e assim se governava aquella terra, sem haver quem pastasse as suas terras, o que agora não podia ser sem notavel prejuizo de minha Terça, e do bem commum. E me pediam houvesse por bem conceder-lhes outra tal

Provizão, como a que se passou á dita Villa de Castello-Branco sobre os gados; pois tinham as mesmas razões. E visto seu requerimento, e causas que allegão, e informação que mandei tomar pelo Corregedor da Comarca da dita Villa de Castello-Branco sobre o que pedem, e o que por ella constou, e querendo prover como convém ao Meu serviço, e bem commum daquella Villa, para que as lavranças que por Direito e minhas Ordenações são favorecidas, e privilegiadas tornem ao estado antigo, e haja abundancia do pão que dantes havia. Hei por bem, e mando que daqui por diante as pessoas da Governança, (7) em quanto servirem de Vereadores, e Almotaceis, e os Escrivães da Camara, e os mais officiaes della, e da Justiça da dita Villa não possão trazer ovelhas, nem carneiros nella, nem em seu termo, nem mais bois que aquelles que lhe forem taxados para a lavrança na forma da Ord. do Liv. 1. tit. 62., §. 3. e os que as tiverem, mandalas-hão pastar á ferra da Estrella, e ao Campo de Ourique, (8) ou onde lhes bem estiver, sendo fora da Villa, ou em seu Termo. O Corregedor da Comarca, lhe notificará que dentro de tres mezes as vendão, e sendo-lhes mais achadas, Hei por bem que as percão, ametade para os captivos, e outra ametade para o accusador, da qual notificação fará termo por elle assignado, e se registará no Livro da Camera, para em todo o tempo se saber como lhe foi feita a dita notificação e o dito Corregedor a dará á execução breve, e summariamente sob pena de lhe ser dado em culpa na Rezidencia; e terá cuidado de quando informar dos que vem nas Pautas para haverem de servir de Vereadores, como por outra Minha Provizão lhe tenho mandado, informe tambem mui particularmente das pessoas da dita Pauta que tiverem ovelhas, ou carneiros; os quaes não poderão ser eleitos, nem nomeados para haverem

de servir de Vereadores: e assim hei por bem, que as Doações que os Pais tiverem feitas, ou daqui em diante fizerem a seus Filhos familias de ovelhas, e carneiros, não sejam valiosas, por serem feitas simuladamente contra o bem da dita Villa. E como Protector que sou da Universidade de Coimbra; Hei por bem e mando que as cartas que são passadas, ou ao diante se passarem pelo Conservador da dita Universidade se não cumprão, nem guardem para effeito dos ditos Filhos familias, posto que Estudantes sejam, por virtude das ditas cartas poderem trazer as ovelhas, e carneiros nas Coutadas sem pagarem coimas, antes quero e mando que paguem, conforme as posturas da Camera, para não haver occasião das Coutadas se devassarem, as quaes hei por bem que se guardem, conforme os Acordos, e posturas da Camera da dita Villa. E os que tiverem Herdades, ou courelas nas ditas Coutadas não possão nellas trazer ovelhas, nem outro gado algum, nem ao redor, nem vender o pasto, nem herva-gens delle em quanto a folha estiver coutada, sem embargo de quaesquer Provizoens, e Sentenças que para isso tenham, as quaes hei por bem de revogar por este Meu Alvará, e anular: e mando que não tenham força, nem vigor algum pelo grande prejuizo que dellas resulta ao bem commum da Lavração da dita Villa, e seu Termo; e por atalhar os abusos e desordens em que thé agora nesta materia se tem procedido; mando que o Escrivão da Almotacaria que hora he, e ao diante for, tenha hum livro grande assignado, e numerado pelo Provedor da Comarca, e nelle, e não em outro livro, nem canhenho lançará todas as achadas que lhe derem os Rendeiros do Verde, e as mais pessoas que na forma das Minhas Ordenaçoes podem acoimar as ovelhas, e carneiros, porcos, ou qualquer outro gado que con-

tra a forma das Posturas da Camera forem achados nas Coutadas, paens, e Olivaes, e Vinhas, e da achada fará hum brevissimo termo, e nelle assignarão os Rendeiros, ou Pessoas que derem as ditas achadas perante duas Testemunhas, que nelle tambem assignarão; com que se não poderá recusar de suspeito o dito Escrivam, e valerá o termo que disso fizer pela dita maneira posto que seja recusado de suspeito, e vindo com suspeiçoens aos Almotaces, ou Vereadores que hão de julgar as ditas Coimas, os Autos se levarão logo ao Juiz de Fora da dita Villa de Penamacor para que elle as julgue conforme as Posturas da Camera: e sendo tambem recusado tomará hum Adjunto que será Pessoa livre, e dezapaixonada, de que tenha satisfação, ao qual hei por bem que se não possa pôr suspeição alguma, e com elle julgará as ditas coimas; e o que com o dito Adjunto julgar será valioso, e se dará á execução; e os que ouverem de julgar as acçoens, não poderão diminuir couza alguma (9) das penas das Posturas, e Acordos da Camera sob pena de o pagarem de sua fazenda ao Conselho, e se carregará logo em receita sobre o Thezoureiro do Conselho para o arrecadar: e nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja poderá trazer ovelhas, carneiros, nem porcos nas Coutadas, paens, Olivaes, e Vinhas; e os que nelles forem achados serão trazidos ao curral do Conselho sem contradição, ou duvida alguma, e delle não sahirão sem primeiro com effeito pagarem toda a pena da postura em dinheiro de contado, ou dando penhor de ouro, ou prata; o qual se venderá, se dentro de outo dias não pagarem a dita pena: e o Pastor, ou outra qualquer Pessoa que for achado com as ditas ovelhas, carneiros, e porcos, será prezo, e pela primeira vez estará des dias  
na

na cadeia, e pagará mil reis para o Conselho, primeiro que seja solto, e pela segunda vez pagará outros mil reis, e estará trinta dias na cadeia, que se lhe não poderá quitar nem diminuir, e pela terceira além de ser prezo com pregão em audiência será degradado hum anno fora da Villa, e Termo: e em todos estes casos se procederá breve e summariamente, sem mais autos nem processos que os das achadas, para que assim haja effeito, e se cumpra inteiramente o que neste Alvará se conthem. E mando ao Corregedor da Comarca que quando fizer Correição tire de vaça se os Vereadores, e Escrivão da Camera, e mais Officiaes della e da Justiça trazem ovelhas, e carneiros contra a forma deste Alvará, e procederá contra elles na forma delle e das Minhas Ordenações: e assim se informará dos que trazem ovelhas, carneiros porcos em as Coutadas, e paens, olivães, e Vinhas; e se os Vereadores, Meirinhos, Alcaldes, e Rendeiros, e Jurados vigiãõ e guardãõ as Coutadas, como sãõ obrigados; e se acoimãõ os gados que nellas achãõ, e os trazem ao Curral, e prendem os Pastores que os guardãõ, e pagãõ as penas conforme as posturas da Camera; e além de proceder contra os culpados me dará conta por sua carta dos excessos, se os houver, para eu mandar prover com o rigor que o caso merecer; e fará publicar este Alvará na dita Villa de Penamacor e nos lugares publicos della para que a todos seja notorio o contheudo nelle, o qual será registado no livro da Camera da dita Villa, e este proprio estará no Cartorio della em toda a boa guarda, e assim se registará no livro da Provedoria, e no da Correição da dita Villa de Castello-Branco; e mando a todas as Justiças, Officiaes e pessoas a que for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumprãõ e guardem e fa-

e fação inteiramente cumprir e guardar, como se nelle conthem o qual quero que valha como carta, e sem embargo da Ord. do 2. Livro tit. 40 em contrario. Francisco Ferreira o fez em Lisboa a dezanove de Agosto de 1607. João Travassos da Costa o fez escrever. R E Y.

Alvará sobre os gados que Vossa Magestade manda passar aos Officiaes da Villa de Penamacor, que he outro tal como Vossa Magestade mandou passar para a Villa de Castello-Branco na maneira acima declarada = para ver = Dom Gil Annes = Por Despacho da Meza = Damião de Aguiar = Registado na Chancelaria, folhas cento e vinte e huma = Pero Castanho = pagou 440 reis em Lisboa a 9 de Outubro de 1607 annos. = Gaspar Maldonado. =

---

*Notas.*

(1) Este Alvará prova o que se disse §. 138 sobre a preferencia de gado Vacum, falando geralmente. Se differem devem preferir os lanigeros para não faltar a lam igualmente preciza, responde-se 1.º que este Reino ainda passa muita lam para fora 2.º que quando faltasse alguma se podia supprir promovendo a manufactura do muito e belo algodão que tambem vendemos aos Estrangeiros; e 3.º que a compra das primeiras materias de ordinario não empobrece, mas sim a do pão, e por isso preferivel tudo o que immediatamente serve á sua producção.

(2) Hoje gasta 400000 reis, e mais, e geralmente tem crescido as ordinarias, e despezas nos Conselhos talvez inuteis, e dispensaveis, e pelo abuzo notado §. 149.

(3 e 4) Prova o que se disse a §. 25 sobre a ori-

rigem destes communs nas terras dos Ereos ; e assim o entendia a Camera de Penamacor ainda depois do anno de 1701. Vej. N. seguinte e Not. 6. Logo segundo este Alvará , e intelligencia da mesma Camera , os que tiverem terras unidas que possão pastar sem prejuizo dos visinhos o podem fazer , e muito melhor tapar , fazer herdades , Montes , e cazaes. Vej. no Discurso §. 45. 56.

(5) Vej. N.º seguinte, e Not. 8. que accuza o de 1588 19. annos antes deste Alvará , e que ja se refere a outras sentenças mais antigas , e mais haveria se os Povos se tivessem opposto a este abuzo , como fizeram os do N.º seguinte.

(6) Penamacor ainda hoje tem duas folhas como antigamente. A de pam , em que não entrava gado , e a outra em que limitavão a parte que chamão coutada para os bois da lavrança , e a parte que chamão baldios para gados miudos , e então he que vendia hervagens. Isto prova o que se disse §. 134. Quanto a não entrar gado na folha do pam he justo , mas havendo terras incultas com extensão , e intermedeas , que dem passagem para se pastarem commodamente sem prejuizo , se deverão vender segundo o que se disse §. 135. e com effeito se vendem em algumas partes , e que chamão Marradas.

(7) Hoje temos Lei nesta materia. Vej. §. 127. e seguinte.

(8) Vej. §. 88. Not. . . . deste costume.

(9) Prova o que se disse §. 91. contra semelhante abuso.

Ora eis-aqui , como por este mesmo Alvará da sua Patria , e outros da Comarca , devia seguir a opinião contraria o sabio Domingos Antunes Portugal vej. §. 81. e entendelo os que o citão , talvez contra o que

elle discorria, se não fallasse naquella parte tão lucin-  
to, e verdadeiramente bem por incidente. Nem a pos-  
se que a Camera allegava, e ainda hoje tem de fazer  
coutadas, e baldios dá direito, e vem do principio  
ponderado §. 21. Vej. os dous Numeros seguintes que  
comprovão tudo acima.

---

N. V.

*Copia da Sentença que obtiverão os moradores do Al-  
caide, e outros como cazeiros, e lavradores nos  
Montes de Povia, Torre, Malta Catram, contra  
a Camera de Penamacor no Conselho da Fazenda.*

**A** Cordão em Relação, &c. Aggravados são os  
Aggravantes pelos Officiaes da Camera da Villa  
de Penamacor em os perturbarem da posse das pasta-  
gens de que se trata, arrendando-as como bens do Con-  
selho, e em lhe acoimarem os seus gados, e tomarem  
algumas cabeças por modo de coima: provendo-os em  
seu agravo, vistos os autos, e como por elles se mo-  
stra estarem os Aggravantes na posse antiquissima de  
pastarem com seus gados as ditas pastagens livremente,  
sem nunca serem arrendadas pelos Officiaes da Camera,  
e outro sim se mostra não serem encoimados os gados  
no tempo, e lugares defesos pelas Posturas da Camera  
da Villa de Penamacor, mas só pelas que fazem os Jui-  
zes dos ditos Montes que se lanção nos Livros da di-  
ta Camera, e por estas he que se governão, e não  
pelas da Camera da dita Villa, e se terem dado so-  
bre esta materia varias Sentenças que andão nestes au-  
tos: Por tanto mandão que os ditos Officiaes os não  
per-

perturbem na sua posse, nem vendão os ditos pastos; antes lhos deixem lograr livremente na forma das ditas Sentenças, nem os encoimem nos tempos, e lugares defezos pelas Posturas da Villa de Penamacor, por quanto na forma das mesmas sentenças só podem ser encoimados pelas Posturas dos Juizes dos Montes, e na forma dellas: e tendo-se levado algumas coimas em outra forma lhas restituão, e bem assim as cabeças de gado que lhe tomarão, e entendendo tem algum Direito contra os Aggravantes poderão uzar delle pelos meios ordinarios sem prejuizo da posse dos Aggravantes na forma referida. Lisboa 19. de Junho de 1706 = Oliveira = Rego = com Rubrica do Procurador da Fazenda.

---

*Notas.*

1. O cazo deste Processo foi por vender a Camera de Penamacor os Baldios do Taveiro além em Agosto de 1701. por 1000 rs. aggravarão os do Alcaide &c. funda-se na posse de os comerem com seus gados, e por serem as terras suas em que tinham as suas lavou-  
ras.

2. Respondeo a Camera que ainda que lá tinham lavouras não erão lá moradores, nem as terras erão todas suas em que podessem pastar sem entrarem nas dos outros que ficão no meio. Vej. infr. Not. 6.

3. Que lhe não prohibião gado vacuum necessario para a lavoura, só sim ovelhas, e cabras.

4. Alegando duas arrematações de todas as hervas daquella Villa por quatro centos e tantos mil reis.

5. Mas o mais notavel he responder o Procura-

dor das Terças , alegando já além das doutrinas de Val. e Portug. com o mesmo Alvará que chama grande , e he o do N. 4. sup. dizendo que ainda que fossem visinhos , não podião impedir tal venda , por serem Senhores das terras , porque conforme o Alvará grande que ha nesta Villa , prohibe que ninguem que tiver courelas de terras nas coutadas as possa pastar com seus gados , nem vendelas, &c.

6. A esta resposta se refere a Camera na sua dizendo mais : Que não mostrão os Aggravantes que tenham terras que com a quantidade de gado de cada hum possão vir a este termo pastar sem prejuizo das terras dos Moradores da Villa , pois nenhum ha de mostrar que tenha no limite terras juntas , e unidas que possa pastar sem outras de diversos Senhorios , e que cheguem a levar a sua semente de pam , que assim lhe era necessaria para se aproveitarem dos pastos. Ora eis-aqui a mesma Camera de Penamacor entendendo a verdadeira razão da communião destes Pastos , e principios expostos á §. 25.

7. Alegavão mais que estes Montes se conhecião despovoados das ultimas guerras em que os seus moradores se tinham metido pelo certão a dentro para os lugares do Fundão , Fatela , e Alcaide , e outros do termo da Covilhã , a respeito dos quaes he hoje em comparação o termo de Penamacor certão , por este ter extendido o espirito da communião destruindo as arvores , e os campos , em quanto aquelles o direito de propriedade em toda a qualidade de Agricultura.

8. Neste processo se vem os Documentos seguintes , huma Sentença de 1588. que os dezagrava em outra semelhante venda referindo-se ás Sentenças.

9. Outro Acordão de 1656. que manda que o Provedor os condemne pelas Posturas que fazião os  
Jui-

Juizes dos ditos Montes , e não pelas da Camera , segundo a sua posse. Vej. infr. N. 14. §. 3. e Nota... e o que se disse §. 126.

10. Huma certidão do Tombo do Conselho de Penamacor feito em 1683. que diz são do mesmo os Montados , que vem a ser a renda dos gados que entrão no termo da Villa sem licença da Camera, que em 1613. se arrendara em 9000 rs. e a dos lugares do Taveiro além em 1603. em 600 rs.

## N. VI.

*Sentença que houve a Camera de Monsanto contra Dona Leonor para não poder pastar as terras de Ração pelo Provedor de Castello-Branco Pedro Alvares Sanches.*

**N**ão he aggravada a Aggravante pelos Officiaes da Camera da Villa de Monsanto em lhe encoimarem seus gados nas terras conteudas em sua petição vistos os autos , porque se mostra que nunca ella nem seus Antecessores em tempo algum de que haja memoria pastassem , nem dessem a pastar as ditas terras , antes se prova que sempre o Conselho vendeo a hervagem , e pastos dellas , encoimando aos que lá entravão por estas terras serem Conselhias , e pagarem de vinte hum de tudo o que nellas se recolhe , assim das que a Aggravante possue , como de outras de particulares , e que de todo se perderão as lavranças , e rendas do Conselho se a ella pastar , ou der a pastar ; mormente não sendo todas as terras suas , nem estando todas juntas senão em sortes , metendo-se entre humas

e ou-

e outras muitas terras de particulares: Por tanto lhe não dão provimento por via de agravo, visto outro fim como ja tirou outro sobre este mesmo caso, ficando porém salvo o Direito á Aggravante para requerer em Juizo plenario sobre se entrarão os pastos de que trata na data das terras do Conselho, que tem. Mas he aggravada pelos ditos Officiaes em lhe devassarem o Olival, e Souto; provendo em seu agravo mando, que o Olival e Souto sejam coimeiros, e se pague coima conforme as posturas, e Acordos, e que nestas possa ella mandar paltar, e seja sem custas a 22. de Junho de 99.

---

*Nota.*

Esta sentença não declara o anno na copia que vi, mas deverá ser de 1599. visto que faz menção de se pagar de vinte hum, pois que por outro Alvará de 1655. de 15. de Julho se fez mercê aos de Monsanto de lhe perdoarem as ditas razões pelo terem pedido no seu capitulo 50. nas Cortes celebradas em 1653. e esta, ou outra D. Leonor devia ser da casa de Penamacor hoje na de Belmonte, contra quem houve a Camara de Penamacor outra semelhante sobre terras da Serra do Gago em 9 de Janeiro de 1660. Tombo da Camera, folhas 14. Mas de qualquer sorte prova 1.º a razão da communião ponderada §. 25. 26. e 2.º o favor das arvores segundo o direito da propriedade, e se disse a §. 151. e infr. N. 12.

## N. VII.

*No termo de composição na cauza de limites que houve entre a villa de Proença, e lugar de Santa Margarida, seu termo, e a Villa de S. Miguel Dacha, e o Senhor Donatario della, que correo no Juizo da Coroa, Escrivão Pedro Antonio Paradiz se diz o seguinte, sobre o compascuo para estes tres Póvos registado nos Livros de ambas as Cameras.*

**Q**ue a Villa de S. Miguel fique conservando o mesmo territorio que tinha no tempo que era Lugar ou Aldea, por nesse tempo ter territorio separado e demarcado, e que além d'elle ficará de mais com a terça parte do territorio que pela nova demarcação se tirou á Villa de Proença, e adjudicou a Villa de S. Miguel sobre o que corria a demanda, fazendo-se em tal forma a divisão que se accomode a cada huma das Villas, aquelle territorio que lhe for mais visinho e accomodado: que os Moradores de ambas ditas Villas, e do lugar de Santa Margarida termo de Proença ficarão todos com a mesma visinhança, e liberdade de pastarem os seus gados, lavrar, e tirar lenha em qualquer dos limites entrando promiscuamente em hum e outro Termo, sem que possão ser encoimados nem incorrer em Postura alguma nos tempos em que os campos não são vedados; de tal sorte, que para este effeito se reputem na Villa, Termo, e lugares de Proença os Moradores de S. Miguel Dacha e do seu Termo, como proprios moradores, e que o mesmo se pratique na Villa, e Termo de S. Miguel com os moradores de Proença e seu Termo.

Que dos nove mil e seis centos reis que depois da  
no-

nova demarcação se abaterão ao Conselho da Villa de Proença , e fizerão cargo na de S. Miguel , se ha de fazer cargo de seis mil e quatrocentos reis ao de Proença , e ficar na de S. Miguel fomite tres mil e duzentos reis , pela razão de tornarem as duas partes do campo para o limite de Proença. Que a fiza pertencente ás hervagens do campo que por esta demarcação passa para o limite da Villa de S. Miguel ficará pertencendo ao cabeção da Villa de Proença , posto que a arrematação de ditas hervagens se faça pelo Conselho da Villa de S. Miguel , por quanto nesta ha cabeção separado do de Proença de quantia certa , e havia antes de ser Villa , na qual separação se attendeo ao rendimento das hervagens. . . . . e neste mesmo ajuste convém o Dezembargador Gonçalo Jozé da Silveira Preto do Conselho de Sua Magestade , Conselheiro de Sua Real Fazenda , como Senhor Donatario da dita Villa de S. Miguel Dacha. Lisboa 10. de Junho de 1757. = o Sargento Mór Antonio Baptista Procurador de Proença = Manoel Madeira de Souza , Procurador de S. Miguel Dacha , e do Senhor Donatario.

Cujo termo autuado com as Procurações , e vista ao Procurador da Coroa se julgou por Sentença no primeiro de Julho de 1757. Juizes = Sequeira = Doutor Novaes = Leitão.

---

*Nota.*

Prova o compascuo antigo , e renovado por contracto entre as pessoas fictas destas povoações de que Proença foi sempre capital até da Comenda de N. Senhora da Silva constituida nos dizimos destas tres terras.

de

de que se vê huma demanda dos moradores de Sua Magestade com o Comendador, em 1366. de Cezar e 1328. de Christo em Pedralvares Tom. 2. folhas 207. S. Miguel em tempos antigos, e pelo poder de Comendador que então residia em Proença nas cazas do Castello usurpou a jurisdicção civil somente, e quiz fazer o mesmo para Sua Magestade que tinha só 22. vizinhos; mas Sua Magestade não tinha prescrito, e ficou do termo de Proença como consta de huma sentença dos Livros da mesma pelos annos de 1525. S. Miguel ficou com o civil, atequê sendo dado de Senhorio vej. §. 59. ficou separado de todo, e na demanda sobre a divisão de limites se fez o termo supra. Sua Magestade tem crescido na população até 130. vizinhos e ja no anno de 1590. assim como Pedragam termo de Penamacor, Lugar seu vizinho alcançaráo Provisão de 12 de Janeiro para terem assougue, carniceiro, e lhe darem hervages.

## N. VIII.

*Sentença sobre o compascão, e servidão pascendi que tem os Moradores do Salgueiro Comarca da Guarda em parte da Quinta do Carvalhal, vizinha do mesmo Povo. Está na Livraria do Doutor Manoel Leitão do dito Salgueiro incluída em hum manuscripto que tem por titulo = Salgueiro titulo das fazendas, = e he a propria.*

**A** Cordão em Relação &c. Vistos os autos, libelo dos Authores, contrariedade dos Reos, papeis juntos proya por huma, e outra parte dada; porque

Y se

se mostra que os Reos de tempo immemorial a esta parte estão de posse de venderem, e pastarem com os seus gados os pastos da folha do Prado de Vasco Ribeiro do Salgueiro, e Barrocas, sem embargo de ser huma das folhas que os ditos Authores tem na Quinta do Carvalho, de que mostram serem Senhores, a qual posse, e prescripção provão com as Testemunhas, que depoem com todos os requizitos de Direito; em tanto que se prova, que os mesmos Authores tomão os pastos da dita folha por arrendamento que pagarão aos Reos, o que tudo visto, e o mais dos autos absolvem aos Reos do que os Authores lhe pedem, aos quaes condemnão nas custas dos Autos. Porto 20. de Abril de 1652. = Manso = Pinheiro de Brito = Delgado = Morim.

Desta sentença se aggravou para á Supplicação, e não teve provimento, como consta do Acordão que se seguiu dado em 25. de Janeiro de 1653. Prova o compascúo de prescripção de pessoa ficta contra pessoa verdadeira.

## N. IX.

*Provisão da Torre de Tombo Livro N. 6. dos Privilegios, que servio de registo na Chancellaria do Senhor Rei D. Filippe II. a folbas 41. para o lugar de Alcains.*

**E** U ELREY faço saber aos que este Alvará virem que havendo respeito ao que na Petição atraz escrita dizem os Juizes, e Procuradores do Conselho de Alcains, termo da Villa de Castello-Branco. e visto

as cauzas que allegão , e respostas das partes que forão ouvidos sobre o caso na dita Petição declarado , e Informação que se houve pelo Corregedor da dita Villa, e seu parecer. Hei por bem, e mando que se derribem, e desfação os tapados que ha no dito lugar, que estão fora dos sesmos , e os não haja , para melhor pasto dos gados , e beneficio dos lavradores , e que somente fiquem os ditos tapados , e Olivaes , e senão derribem para que assim fiquem guardados , e no dito lugar senão farão mais Hortas , nem Vinhas do que ja estiverem plantadas , e mando ao dito Corregedor que faça logo dar á execução o contheudo neste Alvará , e o cumpra , &c. Sem embargo da Ord. do Livro 2.... Francisco Ferreira a fez em Lisboa a 26. de Agosto de 1616. = João Travassos da Costa o fez. = sem mais assignatura.

---

*Nota.*

Veja-se o que se disse com este Alvará §. 79.

---

N. X.

*No Livro 2.º do Registo de Portalegre a folhas 451 se acha a seguinte Provisão.*

**D**OM JOZE' &c. Faço saber a vós Corregedor da Comarca de Portalegre que se vio a conta que me destes sobre a averiguação que mandei fizesseis a respeito do Direito que competia ao

Arcediago Manoel Barradas Maldonado para tapar as terras chamadas as Moitas do Reiçao fitas no termo dessa Cidade, e a razao que tinha o Povo da Aldea das Carreiras para lho impedir. E visto o que expozestes, Hei por bem dizer-vos que attentas as allegações dos supplicantes moradores da Aldea das Carreiras do termo dessa Cidade, e do supplicado Manoel Barradas Maldonado, documentos, e certidões que juntarão, e Auto de Vestoria, e a vossa informação, que tudo foi visto na Meza do Dezembargo do Paço, não compete aos supplicantes direito algum para impedir ao supplicado o murar as Moitas chamadas do Reiçao no mesmo termo, tendo nellas o legitimo dominio pelo titulo de emprazamento que lhe fizerão as Religiosas de Santa Clara dessa Cidade, e não havendo Postura alguma que prohiba aos Senhores daquellas terras o tapalas, antes pelo contrario se acha reservado aos Senhorios em as Posturas que tem havido sobre as Pastages das mesmas terras, e Provisões expedidas a este respeito, e sentenças em que se tem declarado a dita liberdade aos Senhorios das terras como effeitos dos seus dominios, o que com mais razao procede no caso presente, em que bem se mostra que com aquella obra de tapagem não impede o supplicado estradas, ou fontes publicas, nem cauza aos supplicantes prejuizo attendivel a que deva ceder o direito do supplicado para livre uzo do seu prédio, pela posse de o pastarem alli os seus gados, e de se utilizarem de agua que nasce no seu prédio, e de fazerem caminho pelos atalhos e veredas delle; porque estes actos obrados em terras destapadas, e que se reputão facultativos, e em razao de visinhança não são sufficientes para constituirem, e prescreverem servidão, não concorrendo os mais requizitos de Direito necessarios para esse effeito que

que se não verificação em os supplicantes ; e vos ordeno que assim lho façaes intimar para que se abstenhão do dito impedimento, e o supplicado que possa livremente tapar as ditas terras, e de assim o haveis cumprido dareis conta fazendo registrar esta ordem nos Livros da Camera desta Cidade. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Dezembargadores do Paço: Francisco Valera de Assiz a fez em Lisboa a dezoito de Setembro de 1767. = Antonio Luiz de Cordes a fez escrever = Pedro Viegas de Novaes = João Pacheco Pereira.

---

*Nota.*

Depois desta Provisão que se refere a outras, e sentenças em que se tem declarado esta materia a favor do Direito da Propriedade, não devia haver mais duvida. Ella prova authenticamente quanto se disse a favor dos tapados, salvos os caminhos, e aguas publicas, que não são os atalhos, e veredas que muitas vezes se fazem em terras abertas, nem as aguas particulares que nellas nascem.

---

N. XI.

*Copia da Provisão para se poderem vender os Passos das Vinhas em Alpedrinha, no Livro dos Registos da mesma Villa a folhas 173.*

**D**OM JOÃO por Graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, daquem, e dalem Mar em Africa,

Senhor de Guiné, &c. Faço saber que havendo respeito a me representarem por sua Petição os Procuradores do Povo da Villa de Alpedrinha Comarca de Castello-Branco que por ser a dita Villa e seu termo muito limitado, e por esta causa falto de rendimentos o Conselho, pois lhe não chegavão para lhe satisfazer as precisas e necessarias despezas. Consentião os Senhores das Vinhas daquelle Districto, que se vendessem as hervagens dellas, e se applicasse o seu producto para Obras pias, ou para ás necessidades publicas; porém como no Livro da Camera se achavão duas Provisões antigas pelas quaes se prohibião com penas a venda das ditas hervagens sem licença Minha, costumava haver varias controversias na dita Villa entre os seus moradores sobre a execução das ditas Provisões, de que resultava grande prejuizo ao bem commum, querendo alguns por paixões particulares quartar a liberdade dos donos das Vinhas em não serem Senhores dos pastos dellas, o que se não devia praticar, pedindo-me que em attenção ao referido lhe fizesse mercê conceder Provisão para poderem vender as hervagens das vinhas consentindo os Senhores dellas. E visto o seu requerimento, e o que constou por informação do Corregedor da Comarca de Castello-Branco, ouvindo os Officiaes da Camera, Nobreza, e Povo, que não tiveram duvida, nem tambem os Procuradores de Minha Coroa a quem se deu vista. Hei por bem que os supplicantes possão vender as hervagens, e pastos das vinhas do seu districto, consentindo os Donos dellas, para se applicarem ás necessidades publicas, sem embargo das Provisões em contrario. Pelo que mando ás Justiças a que pertencer, cumprão, e guardem esta Provisão, como nella se contém, que se registará no Livro da Camera, e valerá posto que seu effeito haja de durar.

rar mais de hum anno sem embargo da Ord. Livro 2.<sup>o</sup> tit. 40. em contrario de que se pagarão de novos direitos mil e oitenta reis, que se carregarão ao Thezoureiro delles a folhas 37. do Livro 1.<sup>o</sup> de sua receita, e se registou o conhecimento em forma no Livro 1.<sup>o</sup> do registo geral a folhas 30. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos Doutores Manoel Gomes de Carvalho, e Fernando Pires Mourão ambos do seu Conselho, e seus Dezembargadores do Paço = Manoel Ferreira Serrão a fez em Lisboa a vinte e sete de Setembro de mil setecentos quarenta e seis annos = Desta duzentos reis = João Galvão de Castello-Branco a fez escrever = Fernando Pires Mourão = Manoel Gomes de Carvalho = Por Despacho do Dezembargo do Paço de 8. de Julho de 1746. = Jozé Vaz de Carvalho = Pagou quinhentos, e quarenta reis, e aos Officiaes trezentos e quatorze. Lisboa de Outubro 6. de 1746 = Dom Miguel Maldonado =

---



---

*Nota.*

Em quanto esta Provisão requer o consentimento dos Moradores, bastará o da maior parte, sem que se-  
 jão preciso das duas; e menos que o voto de hum só  
 possa impedir, como se questionava de Direito, mas  
 que não procede entre nós. Vej. §. 126. Nota. . . . .  
 Esta folha de Vinhas de Alpedrinha, comprehende  
 entre as mesmas varias terras que não tem Vinhas, e  
 assim se vinha a perder o pasto destas, e das mesmas  
 Vinhas, que hoje vendem annualmente por fincoenta  
 moedas, e mais. Bom exemplo para os mais seguirem  
 e se segue ja em outras Terras. O proveito publico he

maior incomparavelmente que o damno dos Particulares. As ovelhas não offendem as Arvores? e apenas farão que precisem mais algum homem de cava na terra que pizarão. Tirados os bois, e cabras, os mais damnos de destruir vallados paredes, e madeiras, podem acautellarse, e fazer restituilos promptamente sem litigios, e sahindo sempre o gado antes de principia-rem a brotar as arvores, e vinhas. A Justiça, e Jurados faça a sua obrigação, sigamos sempre a utilidade publica, que nisso mesmo attendemos á dos particulares. Estes que tiverem vinhas em lanços pequenos por exemplo em tres ou quatro vizinhos, deverão vendelos, e repartir por si o preço, e a contradição de hum não deverá embaraçar a utilidade de tres, ou quatro, e mais vizinhos, e assim haverá mais gados, e mais utilidade publica, sendo esta qualidade de hervagens tanto mais estimaveis, quanto de ordinario melhores por serem de inverno, em que ha mais necessidade de pastos. O que diz Bonden. n. 4. add. a Otero cap. 2.º com Gal. e outros, que o Principe não pode permitir que pastem os gados nas vinhas alheas, deve entenderse dos que destroem, e sem interesse, e causa publica, que então pode. Sup. §. 36..... E os moradores de Ferro termo da Covilhãa, tem outra semelhante Provisão para venderem os Soutos, e vinhas de 17. de Fevereiro de 1783.

## N XII.

*Sentença de Antonio Jozé Pereira Pinto do lugar da Capinha com os Moradores da mesma a que se refere o §. 62.*

**B** Em Julgado foi pelo Juiz arbitro eleito por huns, e outros litigantes, em condemnar os Reos appellantes a que não metão gados a pastar nas terras dos Authores em que se achão plantadas Oliveiras, não obstante o costume de assim o fazerem os Reos, por ser repugnante a Direito semelhante servidão; porém em julgar absolutamente que os gados dos Reos, e mais visinhos não podião pastar nas terras da lavoura depois de colhidos os fructos, foi por elle menos bem julgado, emendando nesta parte sua sentença, cumpra-se o confirmado por alguns de seus fundamentos, e o mais dos autos: os quaes vistos, e como as mais terras de lavoura articuladas não tenham arvores, nem sejam tapadas com vallados, e seja repugnante á Lei fazer coutada de semelhantes herdades, que por abertas devem os seus pastos ser communs aos gados dos Moradores daquelle Districto; por tanto, e o mais ponderado nas Tenções, absolvo os Reos do pedido nesta parte, e mando se conservem na sua antiga posse em que estão, confirmada, e revogada assim a Sentença folhas 143. e paguem os Appelantes, e appellados as custas igualmente de ambas as Instancias. Porto 12 de Novembro de 1757. Alvares da Silva = Machado = San-tiago = Duarte =

*Nota.*

As arvores só por si não podem tirar dos pastos communs a terra em que estão postas se não tem extensão para se poder pastar só sem prejuizo das mais, segundo se disse §. 29. porque aliás sendo pequenas, e comixtas succederião os inconvenientes §. 26. Por isto as posturas de Castello-Branco expressamente declarão não serem coutados os Olivaes das folhas que não estiverem tapadas, o que parece não entendeu bem este Acordam, assim como, o que era fazer coutadas, como o do §. 67. No mais reconhece a liberdade de tapar, e por estas razões o pertende embargar o Author na execução, o que não tira ao Senhor o uzo de lhe colher os fructos, lenhas, &c. segundo o Direito §. 152.

---



---

 N. XIII.

*Sentença a favor de Francisco Alves de Alcaria Termo do Fundam, aonde foi Escrivão João Pinto, e se confirmou no Porto, a que se remete o §. 68.*

**I**ntendendo o Author vallar, e tapar sobre si a Propriedade no sitio da Espadaneira limite de Alcaria, e tendo começado o vallado em roda, e semeado, e plantado varios pés de arvores fructíferas, e estacas de Oliveiras lhe embaraçarão o dito intento os Juizes, Procurador, e mais Pessoas daquelle Povo, e em tom de Jurisdicção lhe arrancarão o comoro, e arrazarão arvores, dizendo, que não consentião se tapasse, por serem  
rem

rem communs os pastos daquella sua terra aos gados, e eguas do mesmo Povo, os quaes pastos se arrendavão annualmente a consentimento publico, para o seu producto servir ás obras, e necessidades publicas, e que de se tapar cada hum dos lavradores se seguiria prejuizo ao gado, e ao Povo. Por esta acção intenta o Author que os ditos Juizes, e Povo não só lhe refaçã o damno que lhe cauzarão na demolição do comaro, e arvores; mas que tambem lhe não impeção o valar, e tapar sobre si a sua fazenda. Os Reos se defendem em seus artigos com a mateaia acima referida, o que tudo visto, e mais dos autos, provas, vistorias, e resoluções de Direito, &c. E como o Author prova plenariamente, nem os Reos o negão, que a terra da contenda he sua propria, e seja certo em Direito que cada hum pode edificar, e dispôr do que he seu a seu arbitrio, quando pelo mesmo Direito não tem repugnancia, qual não tem no presente cazo, vem em consequencia que o Author pode valar e tapar sobre si a sua fazenda, e que os Reos procederam de facto, e excederão a sua limitada jurisdicção em se fazerem chefes dos mais que com o Povo, e por elles authorizados passarão á violencia de demolirem o comaro, ou valado na fazenda propria do Author, quando devião uzar do meio legitimo: na dita tapada não tem o Author o seu interesse tão fomite, mas interessa igualmente o Publico na abundancia dos fructos, que sendo assim vedados dos damninhos, e gados, fertilizão mais: nem os gados padecerão em se lhes vedar o pasto, porque o Author os venderão, e como assim resguardados serão em maior quantidade em beneficio dos mesmos. Prova o Author que os gados do dito limite são poucos, e ainda que fossem mais, como o interesse da agricultura não cede ao da pastagem dos gados,

especialmente quando esta se não deteriora , como fica demonstrado , quando consiste em bois de arado que melhor se sustentão nos ferrados de cada lavrador. He certo que fica mais privilegiado o Direito de tapar as fazendas do que o de franquear os pastos; sem que aproveite aos Reos o Direito da servidão a que recorrem e o do costume de arrematarem publicamente os pastos para os gados em que entravão os da fazenda do Author , aproveitando-se o Publico do dinheiro da arrematação , e tendo prescripto o dito costume pelo lapso do legitimo tempo , por quanto se não encontrão os requisitos de Direito para a allegada servidão , nem esse jus que os Póvos tem aos pastos he, se não nos terrenos publicos , e enxidos dos Conselhos, e não nas fazendas particulares e proprias de cada hum , e assim se devem entender os Doutores que apoião esse Direito do Publico , e prescripções, quando estas não tem os requisitos juridicos : e he bem verosimil , que essa venda dos pastos nas fazendas particulares era por faculdade dos Senhorios , e em quanto elles querem, ficando as despezas publicas sujeitas ás fintas que a Lei arbitra , e bem se vê que não he o objecto desta prohibição a necessidade dos pastos , os quaes como já disse não se vendão. Nem o commum Acordão ou Postura em que os Reos se fundão apparece para se averiguar a sua Justiça , ou absurdo , contra o qual ( se existe ) tem havido outros tapados como se prova , e ha por outros limites sem obstaculo da governança , e com conhecida utilidade publica da lavoura. Quanto á fonte que se acha dentro da terra do Author , além de ser insignificante , e hum xafurdo incapaz de beber gado francamente , e com maior difficuldade estando a fazenda afructada , ella se acha dentro da terra do Author , e sem as circumstancias que a fação publica ,  
que